

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
Faculdade de Direito

Vinícius Raimundo Gonçalves

**PROJETO DE CONVENÇÃO DA HAIA DE 2019 SOBRE
RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE SENTENÇAS ESTRANGEIRAS
EM MATÉRIA CIVIL OU COMERCIAL:
uma análise das bases de jurisdição indireta**

Brasília
Julho de 2019

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

Faculdade de Direito

Vinícius Raimundo Gonçalves

**PROJETO DE CONVENÇÃO DA HAIA DE 2019 SOBRE
RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE SENTENÇAS ESTRANGEIRAS
EM MATÉRIA CIVIL OU COMERCIAL:
uma análise das bases de jurisdição indireta**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à disciplina Redação de Monografia (FDD-188441), do Curso de Graduação em Direito, na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Inez Lopes Matos Carneiro de Farias

Brasília

Julho de 2019

Gonçalves, Vinícius Raimundo

PROJETO DE CONVENÇÃO DA HAIA DE 2019 SOBRE RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE SENTENÇAS ESTRANGEIRAS EM MATÉRIA CIVIL OU COMERCIAL: uma análise das bases de jurisdição indireta/ Vinícius Raimundo Gonçalves; orientadora Inez Lopes Matos Carneiro de Farias. -- Brasília, 2019.

56 p.

Monografia (Graduação em Direito). -- Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

1. Conferência da Haia de Direito Internacional Privado. 2. Projeto de Sentenças. 3. Homologação de Sentenças Estrangeiras. 4. Reconhecimento e Execução de Sentenças Estrangeiras. 5. HCCH. I. Farias, Inez Lopes Matos Carneiro de. II. PROJETO DE SENTENÇAS DA HAIA: uma análise das bases de jurisdição indireta.

VINÍCIUS RAIMUNDO GONÇALVES

**PROJETO DE CONVENÇÃO DA HAIA DE 2019 SOBRE
RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE SENTENÇAS ESTRANGEIRAS
EM MATÉRIA CIVIL OU COMERCIAL:
uma análise das bases de jurisdição indireta**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à disciplina Redação de Monografia (FDD-188441), do Curso de Graduação em Direito, na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Inez Lopes Matos Carneiro de Farias

BANCA EXAMINADORA

Inez Lopes Matos Carneiro de Farias (Orientadora).
Faculdade de Direito/Universidade de Brasília

Tiago Beckert Isfer (Examinador).
Faculdade de Direito/Universidade de Brasília

Juliana Faria Santiago (Examinadora).
Faculdade de Direito/Universidade de Brasília

RESUMO

O funcionamento das relações internacionais, cada vez mais expressivas com o crescente comércio internacional e os contratos transnacionais, requer em grande medida o elemento da confiança entre as partes que comercializam ou assumem obrigações, partes estas que buscam no contexto internacional, à semelhança do que acontece no âmbito interno dos Estados, a segurança das relações que ultrapassam as fronteiras nacionais. De maneira semelhante, as relações entre famílias transnacionais e a responsabilidade civil no âmbito internacional muitas vezes dependem exclusivamente do direito internacional e da cooperação internacional para verem resolvidos conflitos que até poucas décadas eram gerados essencialmente nos limites de cada nação.

Nessa perspectiva, o desenvolvimento de normas de cooperação internacional e de direito processual internacional visa a garantir maior segurança jurídica na circulação internacional de decisões judiciais civis e comerciais.

Em um cenário de preferência sociológica da via judicial para a resolução de conflitos, e de sistemas judiciários sobrecarregados no mundo todo, é bem vista também do ponto de vista pragmático uma circulação facilitada de decisões judiciais, desde que respeitados critérios objetivos entre os Estados-membros envolvidos, sejam esses critérios comuns aos Estados, sejam eles definidos unilateralmente no exercício da soberania e em defesa da ordem pública interna de cada País. Esses critérios, tratados pela Conferência da Haia de Direito Internacional Privado como bases de jurisdição, são discutidos especificamente no anteprojeto de convenção que vem sendo desenvolvido desde 1992, e que pretende desenvolver juízos objetivos no âmbito de processos transfronteiriços de forma a homogeneizar a competência internacional dos tribunais para o reconhecimento e a execução de decisões estrangeiras.

Palavras-chave: CONFERÊNCIA DA HAIA DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO; PROJETO DE SENTENÇAS; CIRCULAÇÃO DE SENTENÇAS ESTRANGEIRAS; RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE SENTENÇAS ESTRANGEIRAS; ELEIÇÃO DE FORO; HCCH; #2019HCCHJUDGMENTS.

ABSTRACT

The functioning of international relations, ever more significant with the growing of international trade and transnational contracts, requires to a great extent the element of trust between the parties that trade or assume legal obligations. These parties seek, in the international context, as in their own countries, the safety of their transactions beyond the limits of their nations. Similarly, relations between transnational families and the civil liability in the international context often rely exclusively on international law and international cooperation to solve conflicts that until a few decades ago existed essentially within national boundaries.

To this end, the development of standards of international cooperation and of international procedural law aims to ensure greater legal certainty in the international circulation of civil, commercial and judicial decisions.

In a scenario of sociological preference for judicial agreement of disputes, and of overloaded judicial systems throughout the world, a facilitated circulation of judicial decisions is also well regarded from a pragmatic point of view, provided that objective criteria are observed among Member States concerned, whether these criteria are common to the States, whether they are unilaterally defined in the exercise of sovereignty and in defense of the internal public order of each State. These criteria, discussed by The Hague Conference on Private International Law as bases of jurisdiction, are specifically discussed in the draft of the convention which has been developed since 1992 and aims to define objective judgments in cross-border cases in order to standardize the international competence of courts for the recognition and enforcement of foreign judgments.

Keywords: THE HAGUE CONFERENCE ON PRIVATE INTERNATIONAL LAW; JUDGMENTS PROJECT; CIRCULATION OF FOREIGN JUDGMENTS; RECOGNITION AND ENFORCEMENT OF FOREIGN JUDGMENTS; CHOICE OF COURT; HCCH; #2019HCCHJUDGMENTS.

RESUMEN

El funcionamiento de las relaciones internacionales, cada vez más expresivas con el creciente comercio internacional y los contratos transnacionales, requiere en gran medida el elemento de la confianza entre las partes que comercializan o asumen obligaciones, partes estas que buscan en el contexto internacional, a semejanza de lo que sucede en el ámbito interno de los Estados, la seguridad de las relaciones que superan las fronteras nacionales. De manera similar, las relaciones entre familias transnacionales y la responsabilidad civil en el ámbito internacional muchas veces dependen exclusivamente del derecho internacional y de la cooperación internacional para ver resueltos conflictos que hasta pocas décadas se generaban esencialmente en los límites de cada nación.

En esta perspectiva, el desarrollo de normas de cooperación internacional y de derecho procesal internacional tiene por objeto garantizar una mayor seguridad jurídica en la circulación internacional de sentencias judiciales civiles y comerciales.

En un escenario de preferencia sociológica de la vía judicial para la resolución de conflictos y de sistemas judiciales sobrecargados en todo el mundo, es bien vista desde el punto de vista pragmático una circulación facilitada de decisiones judiciales, siempre que se respeten entre los Estados miembros criterios objetivos definidos unilateralmente en el ejercicio de la soberanía o en defensa del orden público interno de cada país. Estos criterios, tratados por la Conferencia de La Haya de Derecho Internacional Privado como bases de jurisdicción, son discutidos específicamente en el anteproyecto de convenio que viene siendo desarrollado desde 1992 y que pretende desarrollar juicios objetivos en el ámbito de procesos transfronterizos para homogeneizar la competencia internacional de los tribunales para el reconocimiento y la ejecución de decisiones extranjeras.

Palabras clave: CONFERENCIA DE LA HAYA SOBRE DERECHO INTERNACIONAL PRIVADO; PROYECTO SOBRE SENTENCIAS; CIRCULACIÓN DE SENTENCIAS EXTRANJERAS; RECONOCIMIENTO Y EJECUCIÓN DE SENTENCIAS EXTRANJERAS; ELECCIÓN DE FORO; HCCH; #2019HCCHJUDGMENTS.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CEE – Comunidade Econômica Europeia / CE – Comunidade Europeia

CF – Constituição Federal

CPC – Código de Processo Civil

EFTA – Comunidade Europeia e da Associação Europeia de Livre Comércio

Et al. – *Et alli*

HCCH – Conferência da Haia de Direito Internacional Privado

LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

RISTJ – Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| INTRODUÇÃO | 10 |
| METODOLOGIA..... | 13 |
| 1. O PROJETO DE SENTENÇAS..... | 14 |
| 1.1. Contexto histórico | 14 |
| 1.2 1992: A proposta original | 15 |
| 1.3. Possíveis modelos da Convenção | 17 |
| 1.4. 2010: A retomada dos diálogos..... | 20 |
| 1.5. O novo rascunho do Projeto de Sentenças..... | 22 |
| 1.6. A Sessão Diplomática de 2019 | 23 |
| 2. AS BASES DE JURISDIÇÃO | 26 |
| 2.1. Jurisdição Direta e Jurisdição Indireta | 28 |
| 2.2. As Bases de Jurisdição Indireta do Artigo 5 do Projeto de Convenção | 31 |
| 3. PERSPECTIVAS DO PROJETO DE SENTENÇAS PARA O BRASIL..... | 47 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS | 52 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS E LEGISLAÇÕES CONSULTADAS..... | 54 |
| ANEXO I: Texto da Convenção da Haia de 2 de julho de 2019 sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Estrangeiras em Matéria Civil ou Comercial | |

INTRODUÇÃO

O funcionamento das relações internacionais, cada vez mais expressivas com o crescente comércio internacional e os contratos transnacionais, requer em grande medida o elemento da confiança entre as partes que comercializam ou assumem obrigações, partes estas que buscam no contexto internacional, à semelhança do que acontece no âmbito interno dos Estados, a segurança das relações que ultrapassam as fronteiras nacionais. De maneira semelhante, as relações entre famílias transnacionais e a responsabilidade civil no âmbito internacional muitas vezes dependem essencialmente do direito internacional e da cooperação internacional para verem resolvidos conflitos que até poucas décadas eram gerados essencialmente nos limites de cada nação.

Ainda que o complexo fenômeno da globalização tenha ressignificado padrões de comportamento entre indivíduos domiciliados em diferentes Estados, os métodos de solução de conflitos das relações internacionais nem sempre chegam a um termo satisfatório para ambas as partes, que podem acabar buscando uma solução jurídica em um Estado estrangeiro, mas sem abrir mão do desejo de terem reconhecidos os efeitos resultantes da sentença em seu próprio país. Assim, por mais que a judicialização de casos envolvendo partes situadas em diferentes locais do mundo nunca tenha sido tão grande, o reconhecimento de sentenças estrangeiras ainda tem sido um tema tratado com bastante cautela e timidez pelos diversos sistemas jurídicos.

Se por um lado a execução das sentenças domésticas é garantida de forma automática pelo sistema jurídico que a proferiu, o mesmo não se pode dizer de uma sentença estrangeira, que depende das regras do foro onde se deseja ver reconhecida. Nessa perspectiva, o desenvolvimento de normas de cooperação internacional e de direito processual internacional visa a garantir maior segurança jurídica na circulação internacional de decisões judiciais civis e comerciais. Além de evitar procedimentos paralelos em mais de um Estado – o que inclusive poderia levar a sentenças contraditórias –, a circulação de sentenças estrangeiras pode diminuir os custos das transações e das despesas judiciais em geral (ARAÚJO *et al.*, 2016).

Em um cenário de preferência sociológica da via judicial para a resolução de conflitos e de sistemas judiciários sobrecarregados no mundo todo, também do ponto de vista pragmático é bem vista uma circulação facilitada de decisões judiciais, desde

que respeitados critérios objetivos entre os Estados envolvidos, sejam eles comuns, sejam eles definidos unilateralmente no exercício da soberania e com respeito à ordem pública interna de cada País.

Esses critérios, tratados pela Conferência da Haia de Direito Internacional Privado como bases de jurisdição, são discutidos especificamente no projeto de convenção que vem sendo desenvolvido¹ desde 1992 e que pretende estabelecer juízos objetivos no âmbito de processos transfronteiriços de forma a homogeneizar a competência internacional dos tribunais para o reconhecimento e a execução de decisões estrangeiras (HCCH, c2019(a)).

A partir de uma proposta apresentada ainda na década de 1990, o trabalho desenvolvido pela Conferência da Haia tem focado em estudos preliminares a fim de apresentar aos membros da Conferência um rascunho de convenção que facilite a circulação de sentenças entre os Estados contratantes. Apesar de ter sido reformulada em 2001, a proposta inicial atuou como gérmen do projeto responsável por estimular, anos mais tarde, discussões extremamente ricas e parcialmente exitosas, que resultaram na aprovação da Convenção sobre Eleição de Foro pelo Conselho sobre Assuntos Gerais e Política (CGAP) da Conferência da Haia em 2005, e que permitiram a retomada de diálogos mais maduros a respeito da circulação de sentenças estrangeiras.

Após o sucesso da Convenção sobre Eleição de Foro, foram mapeados os empecilhos que travaram a elaboração de uma convenção que lidasse realmente com a homologação de sentenças. Incluem-se entre esses obstáculos a recusa de alguns Estados em definir em convenção internacional bases uniformes de jurisdição direta, e ainda, em relação ao continente europeu, o fato de as convenções de Bruxelas e de Lugano terem criado um regime basicamente uniforme e recíproco para o reconhecimento e execução de decisões proferidas em âmbito regional (VON MEHREN, 1994, p. 276).

Todavia, tem sido exatamente a partir das experiências das convenções de Bruxelas e de Lugano que a Conferência da Haia tem buscado trabalhar uma

¹ A 22ª Sessão Diplomática da Conferência da Haia aconteceu na véspera da publicação deste trabalho, entre os dias 18 de junho e 2 de julho de 2019, na Academia de Direito Internacional da Haia, no Palácio da Paz, nos Países Baixos. A Convenção foi aprovada sob o nome de *Convention of 2 July 2019 on the Recognition and Enforcement of Foreign Judgments in Civil or Commercial Matters*, e teve como objetivo finalizar o tratado multilateral global sobre a livre circulação de sentenças em matéria civil ou comercial através das fronteiras. Em sessão solene, a aprovação foi seguida pela primeira assinatura de um Estado Contratante, o Uruguai.

convenção capaz de atender às necessidades e ser amplamente aceita pela comunidade dos Estados Membros da Conferência (BEAUMONT, 2009, p. 127). Nesse sentido, o reformulado Projeto de Sentenças da Haia partiu da mesma constatação da necessidade de diminuir a incerteza e os riscos associados ao comércio internacional, mediante a previsão de um sistema facilitado e seguro de circulação internacional de sentenças, e tudo indica que deve manter, na medida do possível, coerência com a Convenção sobre Eleição de Foro.

Constatada a boa receptibilidade dessa convenção, novos estímulos possibilitaram a partir de 2010 a retomada das discussões em torno do Projeto de Sentenças, que vem sendo pauta de diversas reuniões entre especialistas em direito internacional e que, tudo indica, também será bem recebido na sessão diplomática a ser realizada em meados de 2019.

Especificamente em relação ao ordenamento brasileiro, não há indícios de dificuldades para o recebimento das eventuais provisões convencionais. De fato, no ordenamento nacional, uma decisão estrangeira já pode ser reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça e produzir efeitos no Brasil desde que sejam observados os requerimentos presentes na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e desde que a decisão não viole a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, termos estes juridicamente indefinidos e que são analisados a partir da jurisprudência consolidada (TIBURCIO; BARROSO, 2014, p. 57).

Dúvida maior recai sobre a forma como o direito brasileiro lidará com respeito às bases de jurisdição indireta previstas no Artigo 5 do Projeto da Convenção, atualmente sem nenhum correspondente previsto no Código de Processo Civil brasileiro, na LINDB, ou mesmo na prática jurisprudencial do tribunal superior.

De fato, a análise indireta da jurisdição do tribunal estrangeiro que proferiu a decisão que no Brasil se quer homologar não é procedimento imperiosamente seguido no momento do recebimento dos pedidos de homologação de decisão estrangeira. Ainda que muitos sistemas jurídicos internacionais já realizem esse crivo frente a um pedido de reconhecimento e/ou execução de decisão alienígena, este não é o costume no Brasil, de forma que uma adequação será necessária, ao menos, para os fins aos quais se presta a possível futura convenção internacional, entre os quais, mormente, promover o acesso internacional à justiça.

METODOLOGIA

O presente trabalho visa a analisar os desenvolvimentos primeiros do Projeto de Sentenças da Haia, partindo do recorte temporal pós-1992 – com a proposta inicial da convenção para reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras –, passando pelas discussões que resultaram na Convenção de Eleição de Foro em 2005, e chegando à retomada dos diálogos específicos para reformular o Projeto de Sentenças, a partir de 2010, com o estabelecimento de uma Comissão Especial para esse fim. O recorte temático abrangerá, sobretudo, a discussão entorno das bases de jurisdição atualmente previstas no Artigo 5 do rascunho do Projeto de Sentenças e também em relação à mudança de orientação da Conferência da Haia no sentido de buscar engessar menos o avanço da Convenção com o estabelecimento de bases diretas de jurisdição ao prever, em vez disso, um leque de bases de jurisdição indireta permissivas da homologação de sentenças estrangeiras ao abrigo da Convenção.

Para análise específica dos subparágrafos do Artigo 5 do Projeto de Sentenças e suas respectivas regras relativas à jurisdição indireta, será revisitada detidamente a versão mais atual do Relatório Explicativo Preliminar², oficialmente expedido para subsidiar as reuniões da Comissão Especial e a Reunião Diplomática de 2019. Esse documento, elaborado por especialistas na área do Direito Internacional Privado, traz os entendimentos técnicos resultantes das reuniões preliminares, e está desenvolvido em uma estrutura de comentários de artigo por artigo.

Como a reformulação do Projeto de Sentenças se baseou também nas experiências das Convenções europeias de Bruxelas e de Lugano, este trabalho buscará ainda, no que for pertinente ao tema, apresentá-las historicamente e abordá-las no contexto do Projeto de Sentenças. De maneira semelhante, a Convenção de Eleição de Foro será abordada no contexto dos resultados paralelos do Projeto de Sentenças. Concomitantemente, serão abordadas as diferenças entre os modelos de convenções simples, mista e dupla, com foco nas categorias de bases de jurisdição obrigatórias, permitidas e excluídas, sobretudo a partir dos ensinamentos do professor Arthur von Mehren, que também atuou nas bases do Projeto de Sentenças.

² Na elaboração deste trabalho, foi considerada a versão do Relatório Explicativo publicada em dezembro de 2018 (Prel. Doc. No 1 of December 2018 - Judgments Convention: Revised Draft Explanatory Report). A expectativa é que o Relatório final seja publicado até dezembro de 2019, com as considerações resultantes da 22ª Sessão Diplomática.

1. O PROJETO DE SENTENÇAS

1.1. Contexto histórico

Arthur T. von Mehren ensina que desde as primeiras décadas do século XX diversos países já vêm celebrando tratados bilaterais que regulam procedimentos de reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras, tanto nos sistemas jurídicos derivados da *civil law* quanto naqueles de inspiração na *common law*. Em diversos casos, as convenções multilaterais se tornaram importantes sobretudo no contexto pós-Segunda Guerra Mundial (VON MEHREN, 1994, p. 273).

Em 1971, a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado concluiu os trabalhos entorno da Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Estrangeiras em Matéria Civil e Comercial, que entrou em vigor em 20 de agosto de 1979, combinando elementos clássicos de tratados bilaterais e multilaterais. A Convenção, todavia, foi timidamente aceita³, sobretudo em decorrência da conclusão no âmbito da então Comunidade Econômica Europeia, em 1968, da Convenção de Bruxelas, relativa à competência jurisdicional e à execução de decisões em matéria civil e comercial (VON MEHREN, 1994, p. 273).

Com o crescimento da CEE, cresceram também o escopo territorial e a significância legal da Convenção de Bruxelas, ao ponto de levar os Estados membros da Comunidade Europeia e da Associação Europeia de Livre Comércio (EFTA) a concluir, em 1988, a Convenção de Lugano, relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial. A Convenção de Lugano não substituiu, naturalmente, a Convenção de Bruxelas no que diz respeito às relações entre os Estados membros da Comunidade Europeia, mas tornou-se aplicável às relações entre os países da CE e da EFTA, além de ser livremente aplicável entre os países da EFTA (VON MEHREN, 1994, p. 275).

³ Até a presente data, a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Estrangeiras em Matéria Civil e Comercial da Haia, de 1979, conta com apenas 5 Estados contratantes: Albânia, Chipre, Países Baixos, Portugal e Kuwait – este último não membro da Conferência da Haia. (HCCH, c2019(c))

1.2 1992: A proposta original

O projeto de convenção da Haia relativo a processos transfronteiriços na área civil e comercial no âmbito da competência internacional dos tribunais e do reconhecimento e execução de decisões estrangeiras, ou simplesmente Projeto de Sentenças (*Judgments Project*), tem sido desenvolvido pela Conferência da Haia a partir de 1992, com vistas a viabilizar a celebração de uma convenção internacional destinada a facilitar a circulação entre seus Estados-membros de decisões judiciais proferidas em um estado estrangeiro contratante. A ideia original da Convenção surgiu de uma proposta apresentada em junho de 1992 pela delegação dos EUA, que apresentou formalmente à Comissão Especial sobre Assuntos Gerais e Política da Conferência da Haia a sugestão de realização de um trabalho sobre uma possível convenção que tratasse da homologação de sentenças estrangeiras.

O modelo inicialmente proposto pela delegação de negociadores dos EUA, que incluía o notável Professor Arthur von Mehren, de Harvard, pode ser definida como uma “convenção mista clássica”. Esse modelo contemplava a criação de determinadas bases de jurisdição obrigatórias (*required*), permitia a proibição de certas bases de jurisdição (*excluded*), e deixava bastante espaço para bases de jurisdição permitidas (*permitted*), em uma denominada “zona cinza” (BEAUMONT, 2014, p. 532).

A posição do Escritório Permanente da Conferência da Haia foi inicialmente cética quanto à viabilidade de se tentar harmonizar bases de jurisdição direta, sobretudo por que estimularia os Estados Europeus a se manterem mais próximos das já existentes Convenções de Bruxelas e Lugano. De fato, essa tendência se confirmaria anos mais tarde, de forma que a primeira rodada de negociações só conseguiu avançar até a aprovação da Convenção de Eleição de Foro de 2005.

Na carta enviada pelos EUA à Conferência, reconhecia-se que a existente convenção da Haia de 1971 sobre o tema não foi um sucesso em termos de ratificações e que seria preciso ir além de uma convenção simples, possivelmente adotando o modelo das convenções duplas de Bruxelas e de Lugano em um contexto global (BEAUMONT, 2009, p. 127).

Assim, o Escritório Permanente decidiu propor ainda em 1992 a adoção de uma “convenção mista flexível”, sem o estabelecimento de bases de jurisdição direta, mas apenas com a proibição de bases consideradas exorbitantes. Além disso, as bases

de jurisdição indireta seriam a chave para as provisões de reconhecimento e execução (BEAUMONT, 2014, p. 532).

Em maio de 1993, a Décima Sétima Sessão da Conferência decidiu incluir na agenda de trabalhos da Conferência a questão do reconhecimento e da execução de sentenças estrangeiras em matéria civil e comercial, tendo sido solicitado ao Secretário-Geral a convocação de uma Comissão Especial para estudar mais a fundo as questões envolvidas na elaboração de uma nova convenção (VON MEHREN, 1994, p. 271, 282).

Após considerável discussão, a Comissão Especial criada decidiu que o assunto deveria ser tratado por um pequeno Grupo de Trabalho⁴, que, reunido na Haia em outubro de 1992, discutiu a competência da Conferência para o encaminhamento do tema, bem como ponderou se se deveria apostar em uma convenção preocupada essencialmente com o reconhecimento e a execução de sentenças (uma convenção simples), em uma convenção que abordasse também a questão da jurisdição competente para julgá-las (uma convenção dupla), ou em uma convenção mista incluindo aspectos específicos dos dois modelos (VON MEHREN, 1994, p. 272).

As conclusões preliminares do Grupo de Trabalho, elaboradas pelo Escritório Permanente da Conferência, indicavam a existência de uma animosidade entre os Estados-membros, dispostos a tentar negociar uma nova convenção geral sobre *jurisdição*, reconhecimento e execução de sentenças. Embora desafiadora, reconheceu-se que a negociação de uma convenção dessa magnitude parecia ser tecnicamente viável (VON MEHREN, 1994, p. 272).

As recomendações do grupo de trabalho não incluíam a opção de uma convenção simples, sem bases requeridas ou proibidas de jurisdição, ou que previsse apenas bases indiretas, a partir das quais se analisaria o reconhecimento e a execução das decisões estrangeiras. Assim, pela visão do grupo de trabalho, seria possível a adoção de uma convenção mista flexível, uma convenção mista clássica (defendida pelo grupo de trabalho) e até mesmo uma convenção dupla, com uma lista fechada de bases de jurisdição requeridas que proibisse qualquer outra base e que pudesse reduzir a necessidade de revisão da jurisdição no momento da homologação da decisão estrangeira (BEAUMONT, 2014, p. 533).

⁴ Von Mehren (1994, p. 272) relata que o Grupo de Trabalho foi constituído por representantes de nove países: Argentina, China, Egito, Finlândia, França, Hungria, Reino Unido, Estados Unidos e Venezuela.

Diante da improbabilidade de que se chegasse a um consenso minimamente efetivo sobre quais as bases de jurisdição deveriam ser requeridas/obrigatórias ou proibidas, logo percebeu-se que uma convenção dupla seria inviável. A inflexibilidade das discussões resultou na elaboração, durante as reuniões preliminares e a Sessão Diplomática de 2001, de um modelo de convenção mista clássica que contava com regras sobre conflitos de jurisdição. Todavia, ainda havia diversos pontos em que o consenso não conseguia ser atingido, ficando cada vez mais evidente a perda de esperança entre os negociadores de uma convenção clássica mista baseada no consenso.

Assim, estava claro o risco de que qualquer tentativa de estabelecer uma convenção que previsse a adoção uniforme de bases de jurisdição levaria os países membros das convenções de Bruxelas e de Lugano a ficar o mais próximo possível dos acordos já existentes, pelo menos quando a circulação de decisões se desse entre os países europeus. Essa tendência, refletida na resistência à normatização de bases de jurisdição direta, acabou, de fato, sendo uma das principais razões pelas quais as negociações iniciais do Projeto de Sentenças fracassaram. Nesse sentido, a orientação do Escritório Permanente da Conferência da Haia foi na direção de eliminar as bases de jurisdição consideradas exorbitantes⁵ e também negociar uma convenção com um procedimento simplificado de reconhecimento e execução baseado em bases indiretas de jurisdição (BEAUMONT, 2009, p. 128).

1.3. Possíveis modelos da Convenção

Um modelo de convenção simples fornece significativamente menos clareza, previsibilidade e simplicidade do que uma convenção dupla ou mista. Uma convenção simples regula apenas o reconhecimento e a execução de sentenças a partir de uma base jurisdicional prevista na convenção. Todas as questões que dizem respeito à jurisdição e à homologação de sentenças estrangeiras se enquadram em uma zona "cinza", em que predomina a lei geral de cada Estado (VON MEHREN, 1994, p. 284).

⁵ A expressão "exorbitantes" já era frequentemente usada para descrever bases irracionais, desarrazoadas, nos contextos das Convenções de Bruxelas e de Lugano. (VON MEHREN, 1994, p. 277)

Como visto na seção anterior, a proposta do Escritório Permanente da Conferência da Haia não foi no sentido de apostar em uma convenção simples, ou em um modelo tradicional misto com regras positivas de jurisdição direta, mas sim, houve a escolha por uma definição de regras indiretas de jurisdição sobre as quais seriam feitos o reconhecimento e a execução das decisões estrangeiras – o que Paul Beaumont (2014, p. 532) chama de “convenção mista flexível”. Apesar dessa característica comum com a de uma convenção simples, o Escritório foi além, sugerindo também a proibição de certos tipos de jurisdição.

Logo, uma “convenção mista flexível” não contém positivadas regras diretas de jurisdição, mas contém alguns fundamentos de jurisdição proibidos. Além disso, contém bases indiretas de jurisdição e, se o exercício de jurisdição de um tribunal for consistente com essas bases indiretas, a sentença final é passível de reconhecimento e execução em outros Estados contratantes (BEAUMONT, 2009, p. 128).

Todavia, não se pode dizer que o Grupo de Trabalho responsável por desenvolver o rascunho inicial do Projeto de Sentenças tenha partido da ideia de uma convenção flexível mista – com bases indiretas de jurisdição, sem bases diretas de jurisdição positivadas, mas com uma proibição de certos tipos de jurisdição. De fato, foi adotado inicialmente o modelo clássico de convenção mista inicialmente proposto, que incluía regras positivadas de jurisdição direta, tanto que os debates na Sessão Diplomática de 20 de maio de 1993 mostraram uma certa relutância em se aceitarem as conclusões do Grupo de Trabalho. Para o então Primeiro Secretário da Conferência, Hans van Loon, e para o professor von Mehren, a proposta era demasiadamente ambiciosa (BEAUMONT, 2009, p. 129).

Mesmo diante das críticas, ao longo das reuniões seguintes das Comissões Especiais que se sucederam, a ideia de uma convenção mista flexível que focasse na eliminação de bases de jurisdições exorbitantes contava com poucos ou nenhum defensor. Some-se à dificuldade de se chegar a um consenso o fato de os EUA não definirem claramente as regras de jurisdição que desejavam na “lista branca” (bases requeridas/obrigatórias) e as que estavam dispostos a tolerar na “lista negra” (bases proibidas). Essa indecisão resultou da multiplicidade de grupos lobistas atuantes sobre os tomadores de decisão deste País (BEAUMONT, 2009, p. 132).

Assim, em fevereiro de 2002, foi estabelecido um novo grupo de trabalho informal para mapear as áreas em que ainda existia consenso. O Escritório

Permanente identificou as seguintes questões, sobre as quais, a princípio, havia acordo com base no consenso: “as disposições sobre o escopo [da Convenção], o foro do réu, a escolha do tribunal no contexto empresarial, a litispendência e as circunstâncias excepcionais para declinação de jurisdição, bem como a maior parte do capítulo sobre reconhecimento e execução”. Foi este grupo que sugeriu à Conferência da Haia concentrar-se na Convenção de Eleição de Foro, aprovada em 2005 (BEAUMONT, 2009, p. 133).

Com base nesse mapeamento, foi convocado um grupo de trabalho informal, composto por especialistas, a fim de preparar um rascunho a ser submetido a uma Comissão Especial durante o primeiro semestre de 2003. Esse grupo de trabalho informal concentrou-se em acordos de eleição de foro, foro do réu, reconvenção, filiais empresariais, submissão à jurisdição, truste e danos físicos (BEAUMONT, 2009, p. 134).

Esse grupo de trabalho chegou ao consenso de que o melhor seria concentrar-se apenas nos acordos de eleição de foro e produzir, a partir do tema, um projeto de convenção. A ideia foi bem recebida pela Comissão Especial sobre Assuntos Gerais em abril de 2003, que encaminhou o rascunho para uma Comissão Especial *ad hoc*, cujas reuniões ocorreram em dezembro de 2003 e abril de 2004. A última Sessão Diplomática sobre o tema foi realizada em junho de 2005, e a Convenção de Eleição de Foro foi concebida como uma convenção mista clássica, embora com um escopo limitado em comparação com os planos originais do Projeto de Sentenças. A Convenção de Eleição de Foro tem uma regra positiva de jurisdição – o Estado exclusivamente escolhido pelas partes –, na qual se baseiam o reconhecimento e a execução, e uma regra que proíbe a jurisdição quando esta conflita de forma ilegal com um acordo exclusivo de eleição de foro. Nas palavras de Beaumont, a Convenção de Eleição de Foro “can be described fairly as a fulfilment of Arthur von Mehren’s conceptual genius” (BEAUMONT, 2009, p. 134).

Ainda que louvável o resultado dessa primeira fase das negociações, Beaumont (2014, p. 533) prevê que se as negociações específicas para o Projeto de Sentenças tivessem partido da ideia original de uma convenção mista clássica, como proposto pelo professor Arthur von Mehren, e se não houvesse uma atmosfera tendente a adotar o modelo duplo europeu, barreiras técnicas poderiam ter sido superadas, sobretudo nos temas controversos do comércio eletrônico, da propriedade

intelectual, da conexão entre o réu e o foro. Nesses termos, certamente a Conferência da Haia poderia ter avançado para além da Convenção de Eleição de Foro.

O modelo de convenção mista flexível também seria possível, mas não parece provável que o consenso permitiria a proibição de mais que poucas bases de jurisdição. Assim, deve-se questionar se o valor agregado das provisões proibitivas valeriam o risco do esvaziamento da convenção. Beaumont prevê, nesse sentido, que se houver proibições de jurisdição a ser acordadas, é provável que sejam elementos opcionais em uma futura Convenção ou como um protocolo separado para aqueles Estados que desejem ir além de uma convenção única de reconhecimento e execução (uma única convenção). (BEAUMONT, 2014, p. 535).

Em análise retrospectiva, Ralf Michaels analisa que os delegados envolvidos no projeto pareceram nunca compreender completamente as implicações de uma convenção mista e as possibilidades que ela traria. Presumindo, até o fim, que certos modelos de regramentos são de alguma forma necessários, os delegados não perceberam o conjunto completo de regras possíveis. O fracasso das negociações teria sido consequência, portanto, não apenas das diferenças políticas, mas também da falta de clareza conceitual (MICHAELS, 2007, p. 32).

De forma mais esclarecedora, Ralf Michaels rejeita a presunção de que todas as bases jurisdicionais em uma convenção que lide com homologação de decisões estrangeiras devem ser ou requeridas (e os tribunais em todos os Estados-membros devem exercer jurisdição sob certas circunstâncias) ou excluídas (e os tribunais não estão autorizados a exercer jurisdição sob certas circunstâncias). Tampouco as convenções que regulam a jurisdição além do reconhecimento e execução precisam ser simétricas (se um julgamento se baseia em uma base de jurisdição exigida, outros estados devem, em regra, ser obrigados a aplicá-lo; se ela se basear em uma base excluída, outros estados devem ser impedidos de aplicá-la). De fato, como já propunha Arthur von Mehren, uma convenção mista seria um modelo engenhoso para preencher a lacuna entre convenções de aplicação simples que regulam apenas o reconhecimento de sentenças estrangeiras e convenções duplas que regulam a jurisdição tanto na decisão quanto no estágio de reconhecimento (MICHAELS, 2007, p. 31). Esse conceito formou a base da proposta dos EUA na Haia na década de 1990 e serviu como ponto de partida para a retomada dos diálogos no revisado Projeto de Sentenças a partir de 2010.

1.4. 2010: A retomada dos diálogos

Apesar de ter sido abandonada em 2001 para que a Conferência da Haia se concentrasse na aprovação da Convenção de Eleição de Foro de 2005, a proposta original do Projeto de Sentenças atuou como gérmen do projeto reapresentado anos mais tarde, sobretudo por ter sido capaz de estimular discussões extremamente ricas e relativamente exitosas, tanto que resultaram na Convenção de Eleição de Foro, oferecida a ratificação tanto aos Estados-membros, quanto a outros Estados eventualmente interessados. Assim, o Projeto de Sentenças partiu da mesma constatação da necessidade de diminuir a incerteza e os riscos associados ao comércio internacional mediante a previsão de um sistema facilitado e seguro de circulação internacional de sentenças, e tudo indica que deverá manter na medida do possível, se bem acolhido, coerência com a Convenção sobre Eleição de Foro (ARAUJO *et al.*, 2016).

O primeiro ciclo de trabalhos, que seria encerrado com a aprovação da Convenção sobre Eleição de Foro de 2005, permitiu o amadurecimento da ideia entorno do Projeto de Sentenças, levando o Conselho sobre Assuntos Gerais e Política a estabelecer em 2011 novas diretrizes para a retomada dos diálogos, estimulados pela receptividade alcançada pela primeira Convenção e pelo incremento das expectativas globais sobre o tema (ARAUJO *et al.*, 2016).

A partir de 2010, tentativas de revitalizar o Projeto de Sentenças objetivavam garantir pelo menos uma convenção simples sobre o reconhecimento e execução de sentenças, com regras indiretas de jurisdição e com a possibilidade de que pelo menos alguns Estados concordassem em ir além para fazer acordos sobre conflitos de jurisdição, declínio da jurisdição, proibição de fóruns exorbitantes e algumas regras diretas de jurisdição (BEAUMONT, 2014, p. 532).

Sucintamente, na forma como foi reapresentado pelo grupo de trabalho e como tem tramitado, o objetivo do Projeto de Sentenças renovado é estabelecer regras para o reconhecimento e execução de decisões estrangeiras, mas em uma estrutura de convenção do tipo simples, sem pretensão de também estabelecer regras relativas à jurisdição interna dos países. Tal decisão resultou dos fracassados esforços empreendidos nos anos noventa, quando se pretendia realizar uma convenção do tipo dupla. Com o desenrolar das negociações, e com a aprovação da Convenção de Eleição de Foro, ficou patente que o novo Projeto de Sentenças deveria partir de

objetivos mais simples e pragmáticos para conseguir ser aprovado (ARAUJO *et al.*, 2016).

Assim, em 2012, o Conselho sobre Assuntos Gerais e Política estabeleceu um novo Grupo de Trabalho responsável por preparar propostas sobre a homologação de sentenças, incluindo filtros jurisdicionais, e solicitou a um grupo de especialistas que continuasse estudando e discutindo a conveniência e a viabilidade de estabelecer disposições em relação à jurisdição. Foi a partir das recomendações feitas que o Conselho da Conferência da Haia estabeleceu um novo grupo de trabalho que, após cinco reuniões presenciais, finalizou um rascunho de texto, que se tornaria o anteprojeto de convenção a ser discutido na Comissão Especial de 2016. Esse projeto pioneiro foi desenvolvido por um grupo formado por representantes e especialistas dos Estados-membros da Conferência da Haia dedicados ao estudo do Direito Internacional Privado, sendo o Brasil um dos membros que vem participando ativamente das reuniões anuais (ARAUJO *et al.*, 2016; HCCH, c2019(b)).

O alicerce essencial para a circulação de sentenças civis e comerciais em perspectiva global será, portanto, concentrar esforços no acordo de uma única convenção baseada em boas conexões entre o caso concreto e o tribunal que profere o julgamento. Isso terá o benefício de incentivar litígios em países que tenham boas conexões com o caso, sempre que o reconhecimento e a execução da sentença no exterior puderem ser significativos para tornar a sentença efetiva (BEAUMONT, 2014, p. 535).

1.5. O novo rascunho do Projeto de Sentenças

Na primeira reunião da nova Comissão Especial, ocorrida de 1º a 9 de junho de 2016 no Palácio da Paz da Haia, já foi possível desenvolver um projeto de convenção bastante maduro e delimitar pontos polêmicos (e.g. propriedade intelectual, que contou com um grupo de trabalho especial). Alguns dos pontos já começaram a ser discutidos antes mesmo da ocorrência da segunda reunião. Com um novo anteprojeto mais robusto, é possível considerar que a primeira reunião da Comissão Especial foi bastante exitosa, tendo o anteprojeto sido aceito amplamente pelos participantes envolvidos (ARAUJO *et al.*, 2016).

Na segunda reunião, realizada entre 16 e 24 de fevereiro de 2017, a Comissão Especial atualizou o rascunho do Projeto, priorizando a inclusão dos artigos referentes a cláusulas gerais e finais típicas das convenções internacionais, tendo o Conselho sobre Assuntos Gerais e Política saudado os progressos alcançados, confirmando o Projeto como uma prioridade para a Organização (ARAUJO *et al.*, 2017; HCCH, c2019(b)).

Nadia de Araujo ressalta que na segunda reunião houve uma atuação conjunta do Brasil com os demais países da América Latina e Caribe (GRULAC), o que possibilitou a apresentação de propostas de modificação conjuntas. Também ressalta o acolhimento de diversas delegações em favor de propostas feitas com base no consenso (ARAUJO *et al.*, 2017).

A terceira reunião da Comissão Especial produziu um novo rascunho entre os dias 13 e 17 de novembro de 2017, e já começou a vislumbrar a viabilidade de um encontro diplomático nos próximos que seguiriam (HCCH, c2019(b)).

Em 2018, o Conselho saudou novamente o grande avanço do anteprojeto, e determinou que o Escritório Permanente continuasse os preparativos para um quarto e último encontro da Comissão Especial, para maio de 2018. O Escritório também foi encarregado de tomar providências para a preparação de uma Sessão Diplomática a se realizar em meados de 2019, bem como uma nova reunião do grupo de especialistas sobre assuntos relacionados à jurisdição direta, prevista para logo depois da conclusão da Sessão Diplomática (HCCH, c2019(b)).

A quarta e última reunião se realizou entre os dias 24 e 29 de maio de 2018, produzindo uma nova versão do projeto da Convenção. Na ocasião, a Comissão Especial entendeu que o mandato que lhe fora conferido pelo Conselho foi concluído e que o avanço sobre o projeto de Convenção já permitiria a convocação de uma Sessão Diplomática para meados de 2019 (HCCH, c2019(b)).

Assim, a 22ª Sessão Diplomática da Conferência da Haia acontece entre os dias 18 de junho e 2 de julho de 2019, na Academia de Direito Internacional da Haia, no Palácio da Paz, nos Países Baixos, e tem como objetivo finalizar o tratado multilateral sobre a livre circulação de sentenças em matéria civil ou comercial.

1.6. A Sessão Diplomática de 2019

A partir do histórico das reuniões que elaboraram a atual versão do anteprojeto, Nadia de Araújo ressalta dois focos pragmáticos essenciais que devem constar no texto final da futura Convenção, também elencados pela Conferência da Haia em seu comunicado sobre o trabalho realizado para o Projeto de Sentenças. Para a especialista, o primeiro foco deve estar na melhoria do acesso prático à justiça, resultante do reconhecimento e da execução de sentenças, e o segundo deve se concentrar na facilitação do comércio e do investimento, bem como no incentivo ao crescimento econômico por meio do aumento da segurança jurídica e da redução dos custos e incertezas associados às transações e aos litígios transfronteiriços (ARAÚJO *et al.*, 2017).

No que se refere especificamente ao Brasil, as regras que se aplicam à homologação de sentenças estrangeiras são extremamente abertas quando se trata de verificar o modo como foi estabelecida a jurisdição do tribunal estrangeiro (jurisdição indireta), sendo que em geral sequer se analisa se houve elementos de contato entre a situação fática e o foro que proferiu a decisão. Essa tendência contrasta com as regras mais restritivas da maioria dos países, que, para reconhecer e executar uma decisão estrangeira, verificam se o juízo de origem exerceu jurisdição levando em conta determinados elementos de contato, ainda que tal prática leve a um exame indireto de como foi definida a jurisdição no Estado de origem (ARAÚJO *et al.*, 2017).

Em suma, o sucesso do Projeto de Sentenças da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado permitirá diminuir os desafios que os Estados encontram hoje ao se depararem com pedidos para reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras. Ao diminuir os riscos relativos a sentenças em matérias civis e comerciais, emergirá um sistema confiável e eficiente para circulação internacional de sentenças. Nesse sentido, extremamente importante, portanto, a análise das bases indiretas de jurisdição, visto que ao ser apreciada no Estado requerido, a homologação caberá apenas em aceitar ou não o que já foi estabelecido pelo Estado que proferiu a decisão. Entre as consequências práticas da aprovação da futura convenção, está o aumento da previsibilidade de reconhecimento e execução de decisões estrangeiras, o que hoje não é possível pela inexistência de regras uniformes entre os Estados. Também, pessoas físicas e jurídicas terão mais segurança e

tomarão melhores decisões estratégicas se tiverem maior clareza quanto aos procedimentos envolvidos. No mesmo sentido, serão diminuídos os custos e os prazos procedimentais, que se amoldarão às práticas já utilizadas, por exemplo, no comércio internacional. Assim, a aprovação da convenção certamente possibilitará uma maior segurança para as partes com interesses em mais de um país, na medida em que, com a adoção de regras uniformes, uma sentença proferida em um Estado poderá ser facilmente executada em outro, observadas as condições sobre as quais há consenso entre os Estados (ARAUJO *et al.*, 2017).

Nesse sentido, Nadia de Araujo é otimista ao prever que se criarão, na via judicial, garantias semelhantes às que hoje existem para os laudos arbitrais estrangeiros, por exemplo, que têm sua circulação e execução facilitada pela Convenção de Nova Iorque sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, internalizada no Brasil pelo Decreto 4.311, de 23 de julho de 2002. Além disso, há matérias que não contam com instrumentos internacionais específicos – como as decisões judiciais sobre responsabilidade civil –, e que serão muito bem abarcadas pela convenção de circulação de sentenças. Com a futura convenção, um leque maior de decisões estrangeiras poderão circular, observadas determinadas garantias adequadas, reduzindo a necessidade de duplicação de processos em dois ou mais Estados Contratantes (ARAUJO *et al.*, 2017).

As dificuldades que os negociadores enfrentaram na Haia foram, em grande parte, resultado de diferentes percepções sobre o alcance jurisdicional mais adequado a ser adotado na futura Convenção. O resultado das discussões, todavia, demonstrou claramente as dificuldades em sincronizar entre países com tradições culturais e jurídicas distintas um leque tão amplo de bases de jurisdição obrigatórias ou proibidas. Para seguir nesse objetivo, essencial tem sido o desvio para uma convenção menos ambiciosa (SILBERMAN, 2002).

No entanto, nas áreas em que houver uma oposição substancial a uma determinada base de jurisdição, o aconselhável será aloca-la em uma zona cinzenta de bases permitidas. Isto significaria que uma sentença proferida com base nesse fundamento não vincularia sua execução em um Estado contratante nem impediria a execução por esse Estado. De fato, o sucesso da Convenção é mais provável se for concedida aos Estados contratantes ampla flexibilidade para desenvolver seus próprios regimes jurisdicionais (SILBERMAN, 2002).

2. AS BASES DE JURISDIÇÃO

Visto o contexto histórico e a discussão entorno do modelo mais adequado de convenção, passa-se à análise das bases de jurisdição, com foco especial naqueles fundamentos previstos no Artigo 5 do atual rascunho do Projeto de Sentenças. Para a análise específica de cada subparágrafo do Artigo 5 do Projeto de Sentenças e suas respectivas regras relativas à jurisdição indireta, será revisitada detidamente a versão mais atual do Relatório Explicativo Preliminar, oficialmente expedido para subsidiar as reuniões da Comissão Especial e a Reunião Diplomática de 2019. Esse documento, elaborado por especialistas na área do Direito Internacional Privado, traz os entendimentos técnicos resultantes das reuniões preliminares, e está desenvolvido em uma estrutura de comentários de artigo por artigo.

Em vários Estados, a lista das bases diretas de jurisdição – a partir das quais determinado tribunal exerce jurisdição no caso original – chega a ser maior do que a lista das bases indiretas – a partir das quais o tribunal analisa uma sentença estrangeira para fins de reconhecimento e execução. Países como os Estados Unidos, Alemanha e, na América do Sul, o próprio Brasil, não apresentam sequer distinções claras entre os critérios aplicáveis às regras relativas à jurisdição direta e à jurisdição indireta (BRAND, 2015, p. 891).

No ordenamento nacional, especificamente, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB, antiga Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), promulgada pelo Decreto-Lei nº 4.657 de 1942 e renomeada pela lei nº 12.376, de 30 de dezembro de 2010, é o estatuto de Direito Internacional Privado responsável por definir os casos de aplicação da lei local ou da lei estrangeira e estabelecer os critérios para o reconhecimento desta última (BRASIL, 1942; BRASIL, 2010). Mesmo o novel Código de Processo Civil é silente em relação às bases de jurisdição indireta, tendo se reservado a definir, nos Arts. 21 e seguintes, os vínculos diretos presentes nas ações judiciais que qualificariam a atuação da autoridade judiciária brasileira (BRASIL, 2015).

Se analisada da perspectiva da regulamentação internacional, essa diferença entre bases diretas e indiretas não deveria, *a priori*, ser bem vista, mas considerando as lacunas de jurisdição já existente em muitos países, os esforços recentes para reduzi-las substancialmente já são bastante animadores. Ainda que o resultado

perfeito de um regime de reconhecimento de sentenças baseado na eliminação de qualquer lacuna de jurisdição nos diversos países possa não ser factível, ainda é possível construir um regime internacional que possa atingir as metas de expandir o reconhecimento de decisões além de fronteiras, reduzir os custos de transação para as partes que atuam em litígios transfronteiriços, e reduzir o efeito das lacunas de jurisdição existentes, de modo a reduzir também o efeito discriminatório de tais lacunas (BRAND, 2015, p. 906).

Foi também a partir dos estudos de von Mehren e de seu modelo teórico de Convenção mista com os conceitos de bases de jurisdição exigidas (*required*), excluídas (*excluded*) e permitidas (*permitted*), que se passou a discutir mais tecnicamente a questão da estrutura de regras sobre bases individuais de jurisdição (MICHAELS, 2007, p. 34).

As bases exigidas, integrantes da chamada “zona branca”, englobam regras que exigem que os Estados reconheçam a jurisdição quando presentes determinados critérios. As regras na chamada “zona negra”, por sua vez, excluem certas bases de jurisdição, como nos casos em que houver regras nacionais exorbitantes. A terceira zona, a “zona cinza”, incorpora regras que não são exigidas nem excluídas. Trata-se de uma faculdade a ser decidida por cada Estado no momento do recebimento do pedido de homologação.

Essa engenhosa contribuição de von Mehren chamou a atenção para a possibilidade e a viabilidade da previsão de uma zona intermediária de regras jurisdicionais permissíveis que não sejam vinculantes aos Estados, diferentemente das bases necessárias e proibidas. Ainda que previstas atecnicamente em outros diplomas convencionais, as regras permitidas sempre foram vistas como resultado residual e decorrente da previsão expressa de bases necessárias ou proibidas, pois, na ausência de regulamentação, todas as bases de jurisdição são permitidas (MICHAELS, 2007, p. 35).

A partir de uma interpretação deôntica, percebe-se que a categorização entre bases necessárias, permitidas e proibidas contém todas as situações possíveis de bases jurisdicionais: toda base de jurisdição deve ser, em qualquer sistema legal e em qualquer convenção, exigida, permitida ou excluída, e isto deve ser válido ainda que haja bases não reguladas explicitamente no texto convencional (MICHAELS, 2007, p. 35).

Ralf Michaels entende que o reconhecimento de uma zona cinza teria sido extramamente útil para as negociações dos primeiros rascunhos do Projeto de Sentenças. Geralmente, as bases requeridas favorecem os demandantes, enquanto as bases excluídas favorecem os réus. Sem a categoria cinzenta intermediária de bases permitidas, significa que os delegados devem não apenas concordar, para cada base de jurisdição, se ela é boa e deve ser exigida, ou se é ruim e deve ser excluída; eles também devem sempre ter o equilíbrio geral entre demandantes e réus em vista. Isso é quase impossivelmente complexo. Em contraste, uma vez que as bases podem ser deixadas na área cinzenta, torna-se possível negociar sobre bases individuais de jurisdição sem ter que concordar com cada uma delas. Isso torna as negociações muito mais fáceis e as consequências das convenções sobre o equilíbrio entre os interesses do demandante e do demandado são mais fáceis de prever (MICHAELS, 2007, p. 36).

2.1. Jurisdição Direta e Jurisdição Indireta

A análise da jurisdição se preocupa com a alocação de competências entre Estados. Nesse sentido, avanços significativos no tema de reconhecimento e execução de decisões estrangeiras vem acontecendo sobretudo a partir das últimas duas décadas, tanto em âmbito internacional, quanto em âmbito nacional e regional (BRAND, 2015).

A jurisdição, literalmente (o poder de) dizer qual é a lei, é ao mesmo tempo a área mais importante e mais complexa do Direito Internacional Privado (MICHAELS, 2017, p. 7). Nesse campo de estudo, a jurisdição pode ser entendida sob dois aspectos distintos, que, embora tratados por vários sistemas normativos com a mesma nomenclatura, possuem características próprias e que não se devem confundir.

A primeira noção de jurisdição, a jurisdição direta, se preocupa com o processo perante o tribunal que profere a decisão original. Esse tribunal não receberá um caso, e muito menos proferirá uma decisão, a menos que verifique que tenha jurisdição para fazê-lo. Assim, em linhas gerais, a jurisdição direta se refere à competência para conhecer de determinado litígio e é definida pelo próprio Estado onde a sentença foi proferida, de acordo com seu direito interno. Essa jurisdição não obriga a que a

decisão seja reconhecida por outros Estados. A segunda noção, relativa à jurisdição indireta, diz respeito ao processo no tribunal requerido para reconhecer e/ou executar a decisão original. Esse tribunal requerido não reconhecerá ou aplicará a decisão do tribunal original, a menos que determine que este tenha tido jurisdição ao receber e julgar o caso (MICHAELS, 2007, p. 7).

Em relação aos critérios para definir as bases de jurisdição indireta, não há uma tendência única nos ordenamentos internacionais. Quando não há competência exclusiva, os Estados costumam aplicar à análise da jurisdição indireta as mesmas regras de seu ordenamento interno para analisar as bases de jurisdição direta (*mirror principle*). Há também Estados que buscam desenvolver regras específicas para os casos de reconhecimento, que podem refletir (e refletem) interesses políticos. Se o Estado de execução reclamar jurisdição exclusiva na respectiva área, deverá negar o reconhecimento da sentença estrangeira.

Apesar de serem tratados geralmente apenas como “jurisdição”, são conceitos diferentes, daí porque se importou da terminologia francesa as qualificações de jurisdição direta (*compétence directe*) e de jurisdição indireta (*compétence indirecte*), sendo que a primeira, frise-se, se relaciona à análise de competência feita pelo tribunal de origem no caso concreto, e a segunda, à análise feita pelo tribunal em que se requer a homologação, que só pode analisar indiretamente se a jurisdição foi exercida adequadamente pelo tribunal de origem, mediante procedimento de reconhecimento (MICHAELS, 2007, p. 8).

Como dito, diversos Estados assumem em seu direito interno os mesmos padrões ao tratar da jurisdição direta e da jurisdição indireta. Essa tendência também foi adotada em 1999 no anteprojeto de Convenção da Haia sobre Jurisdição e Decisões Estrangeiras (*Hague Preliminary Draft Convention on Jurisdiction and Foreign Judgments*), e também em 2005 na Convenção da Haia sobre os Acordos de Escolha do Foro (*Hague Convention on Choice of Court Agreements*). Mas, ainda que seja possível tratar a jurisdição direta e a jurisdição indireta a partir dos mesmos critérios, tal tratamento não é necessário. Como ensina Ralf Michaels, os dois tipos de jurisdição são disposições legais distintas e não necessariamente conectadas: os tribunais de um Estado podem ter jurisdição direta, mas não indireta, e vice-versa. A jurisdição direta seria um “privilégio”, nas palavras do autor, visto que um Estado não pode se opor ao exercício de jurisdição por outro Estado com base no direito interno

deste. A jurisdição indireta, por sua vez, seria um “poder”, pois, se reconhecida a jurisdição no Estado de origem, os tribunais do Estado em que a decisão pretende ser homologada ficam vinculados em seu julgamento subsequente (MICHAELS, 2007, p. 9).

A partir da constatação de que a jurisdição direta e a jurisdição indireta podem ser reguladas de formas autônomas e distintas, é possível elaborar considerações políticas estratégicas. De um lado, os Estados podem escolher garantir o acesso aos seus tribunais e, portanto, fornecer determinadas bases de jurisdição direta, ao mesmo tempo em que aceitam que outros estados não reconheçam decisões subsequentes e talvez até rejeitem julgamentos estrangeiros proferidos nessas bases. Por outro lado, os Estados podem estar prontos para aceitar certas bases de jurisdição indireta, mesmo que não usem as mesmas bases na análise da jurisdição direta, como nos casos em que já existam outros critérios internos, funcionalmente equivalentes (MICHAELS, 2007, p. 10).

De fato, uma lacuna entre os critérios utilizados pelos Estados para o estabelecimento das bases de jurisdição direta e indireta tende a ocasionar discriminação em face de sentenças de tribunais estrangeiros, como nos casos em que as bases indiretas não permitem reconhecer sentença estrangeira desfavorável ao réu domiciliado e que possui espólio no Estado requerido (BRAND, 2015, p. 904).

A questão da simetria entre bases de jurisdição direta e bases de jurisdição indireta, portanto, pode ser tratada de forma distinta, a depender do Estado que as define, razão pela qual as discussões em torno do renovado Projeto de Sentenças da Haia têm se concentrado em estabelecer bases indiretas mínimas sobre as quais há consenso entre os membros contratantes da futura convenção. De qualquer forma, algum parâmetro precisou ser considerado no novo Projeto.

De fato, a previsão de uma "conexão real e substancial" indefinida criaria incerteza jurídica incapaz de ser adequadamente reduzida pelos meios judiciais discricionários aplicáveis a cada caso concreto. Um caminho sugerido por Paul Beaumont aos trabalhos do Projeto de Sentenças foi estabelecer “fatores de conexão presumíveis”, bem como considerar conexões com o fórum a partir do objeto da ação ou nas atividades do réu naquele local. Tal conexão poderia ser definida em termos de um direito internacional privado tradicional, que conecta fatores como residência ou residência habitual – como usado na Convenção da Haia sobre Alimentos, de 2007,

Art. 20, 1, “a” –, ou domicílio – de maneira similar à utilização desse termo no Regulamento de Bruxelas I (Reformulado) (BEAUMONT, 2014, p. 536).

O atual texto do Projeto de Sentenças está estruturado de modo a prever um leque uniforme de casos em que há contato suficiente do juiz da causa na origem com o caso que será examinado, constituindo as chamadas bases indiretas de jurisdição. Na análise dessas bases, é necessário haver elementos mínimos de conexão entre o tribunal que proferiu a decisão e a causa em questão (ARAÚJO *et al.*, 2017). Assim, o Artigo 5 do Projeto de Sentenças trata das bases gerais para o reconhecimento e a execução de decisões estrangeiras – as chamadas bases de jurisdição indireta. Esse artigo é entendido como uma disposição central do texto da Convenção, que define os critérios reconhecidos como legítimos para fins de sua aplicação. O Artigo 6, por sua vez, trata das bases exclusivas de jurisdição.

Cada parágrafo dos artigos 5 e 6 aborda um tema passível (*eligible*) de circulação sob a futura convenção, e resultam em uma lista exaustiva das bases que criam obrigações perante a futura Convenção. Nada impede, contudo, que os Estados-membros homologuem voluntariamente decisões estrangeiras com base em seu direito interno, como prevê o próprio artigo 16 do rascunho da Convenção, que ao se referir à bases exclusivas, atesta, *in verbis*: “this Convention does not prevent the recognition or enforcement of judgments under national law”.

2.2. As Bases de Jurisdição Indireta do Artigo 5 do Projeto de Convenção

Todas as bases constantes do artigo 5 fazem parte das chamadas bases de jurisdição *indireta*, ou seja, são referências que independem da base direta de jurisdição determinada pelo tribunal do Estado de origem. Esses fundamentos são indiretos no sentido de que são considerados pelo tribunal do Estado requerido na sua avaliação das conexões com o Estado de origem e, por isso, não adentram no mérito da competência específica que determinou o conhecimento de determinado litígio no tribunal de origem (GARCIMARTÍN; SAUMIER, 2018, n. 144).

Como visto, é possível entender a base de jurisdição como o princípio segundo o qual deve haver um vínculo direto entre o Estado e a conduta incriminada, a saber: princípio territorial, princípio da nacionalidade, princípio da proteção, princípio da personalidade passiva, etc. Embora as regras de jurisdição apresentem uma

infinidade de critérios, elas costumam ser agrupadas em três categorias diferentes: consentimento (escolha do fórum, submissão à jurisdição); proximidade (território, cidadania/personalidade, interesses de Estado); e bases extraordinárias (jurisdição exorbitante, “jurisdição por necessidade”, jurisdição universal). (MICHAELS, 2017, p. 1061).

Na prática, para homologar uma decisão estrangeira, a maioria dos Estados busca analisar se o juízo de origem exerceu jurisdição considerando determinados elementos de contato do caso com foro, o que implica, ainda que indiretamente, em um exame de como foi determinada a jurisdição no Estado de origem. Esse ato de analisar a determinação da jurisdição de origem se trata do chamado controle das bases indiretas de jurisdição (ARAUJO *et al.*, 2017).

Uma vez que os critérios tradicionais, previstos já nas primeiras alíneas do Art. 5, não englobam todo tipo de litígio com repercussão internacional, outras bases de jurisdição foram estabelecidas para englobar outros casos na convenção, com base nos cenários em que há consenso de que existe uma conexão suficiente entre o tribunal e o caso, para que o julgamento possa circular. Paul Beaumont entende ser razoável que esses filtros adicionais sejam desenvolvidos de forma bastante restrita, de modo com que a base seja aceitável em todos os principais sistemas jurídicos do mundo (BEAUMONT, 2014, p. 536).

Assim, as bases enumeradas no artigo 5 serão as analisadas pelo tribunal do Estado requerido como legítimas para justificar ou não o reconhecimento ou a execução de decisões estrangeiras. Logo, para os propósitos da convenção, não importam as bases diretas, que continuam definidas pela lei nacional do Estado onde a sentença foi proferida. Por mais que o Projeto de Sentenças não possua nenhuma pretensão sobre o direito interno de cada Estado, as sentenças dos Estados com regras jurisdicionais diretas semelhantes às regras jurisdicionais indirectas dos artigos 5 e 6 serão mais suscetíveis de circular ao abrigo da futura Convenção (GARCIMARTÍN; SAUMIER, 2018, n. 144).

Estruturalmente, o Artigo 5 do Projeto de Sentenças está dividido em três parágrafos, sendo definidas no primeiro deles as bases indiretas que atendem ao requisito jurisdicional para reconhecimento ou execução no Estado no Estado em que se objetiva homologar a decisão (*i.e.* Estado requerido/demandado). O segundo parágrafo trata de decisões proferidas contra consumidores ou empregados, e

modifica ou exclui a aplicação de certas bases listadas no primeiro parágrafo. O terceiro parágrafo estabelece os fundamentos jurisdicionais aplicáveis em questões de propriedade intelectual e ressalva a aplicação das conexões listadas no primeiro parágrafo para decisões nessa matéria (GARCIMARTÍN; SAUMIER, 2018, n. 144).

O primeiro parágrafo do Artigo 5 contém treze subparágrafos indicando bases de jurisdição distribuídas entre três categorias principais, que estabelecem bases jurisdicionais i) a partir da conexão com o réu, ii) a partir do consentimento, e iii) a partir das conexões entre a demanda e o Estado de origem. Essas categorias estão presentes tradicionalmente nas leis domésticas de diversos países, e não há, no rol elencado no rascunho da Convenção, hierarquia entre as bases, ou seja, nenhum fundamento é mais legítimo do que outro para fins de homologação. Tanto é verdade que o parágrafo 1 indica expressamente que a satisfação de um único fundamento jurisdicional é suficiente (GARCIMARTÍN; SAUMIER, 2018, n. 146).

A seguir, passa-se à análise de cada uma das bases de jurisdição indireta elencadas no Artigo 5 do Projeto de Sentenças da Haia, com base nos registros do Relatório Explicativo Preliminar, oficialmente expedido para subsidiar as reuniões da Comissão Especial e a Reunião Diplomática de 2019. Esse documento, elaborado por especialistas na área do Direito Internacional Privado, traz os entendimentos técnicos mais atualizados, resultantes das reuniões preliminares.

Article 5

Bases for recognition and enforcement

1. A judgment is eligible for recognition and enforcement if one of the following requirements is met –

(a) the person against whom recognition or enforcement is sought was habitually resident in the State of origin at the time that person became a party to the proceedings in the court of origin;

O primeiro subparágrafo do Artigo 5 traduz uma regra geral baseada na ideia do fórum do “Estado natal” ou Estado de origem. A partir dessa ideia, o fato de o indivíduo ser residente habitual no Estado em que a decisão foi proferida é fundamento suficiente para possibilitar a homologação da decisão, independente da posição processual da parte na questão, seja ela autora da ação original, seja ré, seja qualquer outra pessoa natural ou legal contra a qual se queira ter reconhecido e executado o efeito da sentença (GARCIMARTÍN; SAUMIER, 2018, p. 147).

Esse critério é o único do Artigo 5 baseado meramente na conexão existente com a pessoa contra a qual se quer ver homologada a sentença. As demais bases de conexão elencadas vão dizer respeito ao consentimento ou a conexões relacionadas à disputa que deu origem à sentença (GARCIMARTÍN; SAUMIER, 2018, n. 148).

Por tratar apenas das bases de jurisdição indireta, o projeto da Convenção utiliza a expressão ampla “pessoa contra a qual é requerido o reconhecimento ou a execução”. Não é improvável que, a depender da sentença final, seja o réu quem deseja ver a decisão executada em face do autor da demanda original. Na mesma linha, a primeira base definida utiliza a expressão “residência habitual” como elemento de conexão, em vez dos termos também clássicos “domicílio” ou “nacionalidade”, ainda frequentes em diversos ordenamentos nacionais. Essa é a tendência dos instrumentos produzidos no âmbito da Conferência da Haia, por ser a residência um fator de conexão mais baseado na realidade fática do que os outros termos. A residência habitual, na convicção da Conferência, expressa uma conexão íntima entre uma pessoa e seu ambiente socioeconômico, sendo, portanto, menos suscetível a gerar resultados conflitantes por parte dos tribunais (GARCIMARTÍN; SAUMIER, 2018, n. 148).

Em relação à expressão, Paul Beaumont entende que a terminologia (“residência”, “residência habitual”, ou “domicílio”) é de importância secundária, principalmente se considerado que o fórum do réu é tradicionalmente escolhido como uma base aceitável a reconhecer o julgamento daquele fórum (BEAUMONT, 2014, p. 535).

No que se refere às pessoas não naturais, essa base deve ser interpretada em conjunto com o Artigo 3, parágrafo 2, que considera como residência habitual da entidade ou pessoa não natural o lugar i) onde tem a sua sede estatutária; ii) sob cuja lei foi constituída ou formada; iii) onde tem a sua administração central; ou iv) onde tem o seu principal local de negócios (GARCIMARTÍN; SAUMIER, 2018, n. 150).

O projeto da convenção também está sensível a possíveis mudanças que podem ocorrer na residência habitual do indivíduo durante o desenrolar do processo e antes de proferida a sentença, ou mesmo após proferida a sentença e antes de seu reconhecimento por algum tribunal alienígena. Por existirem tais possibilidades, a análise da residência habitual deve ser feita no momento em que a pessoa contra a qual é requerido o reconhecimento ou a execução torna-se parte no processo no

tribunal de origem. Da mesma forma, pouco importa se a parte é residente no Estado de origem no momento em que o Estado requerido está avaliando a conexão (GARCIMARTÍN; SAUMIER, 2018, n. 151).

Por mais que o texto assuma a conexão a partir da relação com a pessoa contra quem se quer fazer valer a decisão, não haveria empecilhos para se buscar a execução contra uma pessoa que não tenha sido parte no processo no Estado de origem, mas que tenha assumido validamente deveres ou obrigações de quem o tenha, como nos casos de subrogação, cessão, sucessão ou quaisquer outros meios equivalentes. Nesse caso, a validade da transferência obrigacional será definida pela lei do estado requerido, incluindo as suas regras de Direito Internacional Privado (GARCIMARTÍN; SAUMIER, 2018, n. 152).

(b) the natural person against whom recognition or enforcement is sought had his or her principal place of business in the State of origin at the time that person became a party to the proceedings in the court of origin and the claim on which the judgment is based arose out of the activities of that business;

O segundo subparágrafo do Artigo 5 se destina a pessoas naturais envolvidas em negócios ou com exercício profissional fora do Estado em que possui residência habitual, e segue o mesmo princípio de conexão que o subparágrafo anterior. O Projeto de Sentenças prevê que existirá uma ligação suficiente com um Estado de origem para efeitos de reconhecimento e execução se o local principal de atividade de uma pessoa natural se situar nesse Estado, mas desde que a demanda tenha surgido das atividades dessa empresa. O raciocínio lógico também se aplica aos casos de pessoas jurídicas, nos termos do Artigo 3(2). Permitir que as reivindicações sejam litigadas no Estado do principal local de negócios vai ao encontro das expectativas legítimas das partes (GARCIMARTÍN; SAUMIER, 2018, n. 155).

Este subparágrafo estabelece, todavia, duas condições. A primeira exige que a alegação sobre a qual a sentença se baseia deve ter surgido das atividades do negócio da pessoa física. A segunda condição diz respeito ao momento da reivindicação e ao estabelecimento do principal local do negócio. Nesse caso, à semelhança do que estabelece o subparágrafo (a) para a residência habitual, o subparágrafo (b) exige que o principal local de negócios da pessoa física esteja situado no Estado prolator da sentença no momento em que essa pessoa se tornou

parte dos procedimentos apresentados perante o tribunal de origem (GARCIMARTÍN; SAUMIER, 2018, n. 157).

(c) the person against whom recognition or enforcement is sought is the person that brought the claim, other than a counterclaim, on which the judgment is based;

O terceiro subparágrafo do Artigo 5 traz a ideia de que, ao trazer uma demanda jurídica civil ou comercial, o requerente acaba por indicar que aceita a jurisdição de determinado juízo. Nesse sentido, esse fundamento afirma que o simples fato de fazer uma reclamação no tribunal de origem faz com que qualquer decisão sobre esse pedido tenha força executória contra a pessoa que apresentou o pedido original (GARCIMARTÍN; SAUMIER, 2018, n. 160).

Trata-se, em essência, da submissão à jurisdição. Na visão do Grupo de Trabalho do Projeto de Sentenças, se o demandante iniciou um processo em seu próprio foro ou em um foro que não seja o foro do réu e perdeu o caso, o réu deve poder executar a sentença, nos termos da Convenção, contra o requerente em qualquer Estado Contratante. Nessas circunstâncias, não importa o quão exorbitante seja a jurisdição se o réu vencer e quiser que o julgamento seja reconhecido e aplicado. Aqui, mesmo se o réu não se submeter à jurisdição, mas ainda assim vencer, parece razoável que seja capaz de reconhecer e fazer valer o julgamento contra o demandante que provocou a (e se submeteu à) jurisdição. Não seria razoável que, uma vez perdida a causa, o reclamante pudesse reivindicar a falta de conexão entre o tribunal de origem e o caso, tendo em vista que se submeteu voluntariamente à jurisdição.

A decisão resultante da situação oposta, todavia – como quando o requerente processa o réu fora do foro deste e vence – não deve circular sob a convenção, mas nada impede que seja reconhecida e executada com base na lei doméstica do estado instado a homologá-la. Tal situação, e a conseqüente falta de previsibilidade jurídica, estimulará as partes a concordarem com a escolha do foro, nos termos da Convenção de Eleição de Foro de 2005, e, se não for o caso, instará a que o autor seja fortemente encorajado a processar o réu no foro deste (BEAUMONT, 2014, p. 536).

Evidentemente, esse critério será necessário apenas quando não se aplicarem outros critérios mais gerais, como quando o indivíduo possui residência habitual no

Estado em que iniciou a demanda jurisdicional. Por outro lado, este subparágrafo não se aplica aos casos de reconvenção, que são especificamente tratados no subparágrafo (l). (GARCIMARTÍN; SAUMIER, 2018, n. 162).

(d) the defendant maintained a branch, agency, or other establishment without separate legal personality in the State of origin at the time that person became a party to the proceedings in the court of origin, and the claim on which the judgment is based arose out of the activities of that branch, agency, or establishment;

No caso de ações decorrentes das atividades de uma filial cuja matriz esteja localizada em um Estado diferente, o projeto de Convenção reconhece a competência dos tribunais do Estado em que a sucursal está localizada, à semelhança do que já existe em vários sistemas legais (*branch jurisdiction*). O texto do projeto adota uma abordagem restrita ao condicionar que a sentença proferida contra o requerido envolva uma reclamação que tenha surgido diretamente das atividades da filial localizada no Estado de origem, e não das atividades da matriz ou do estabelecimento em geral (GARCIMARTÍN; SAUMIER, 2018, n. 163).

Esta base é justificada também pelas expectativas das partes de estarem sob a jurisdição de onde se encontram, bem como pela estreita conexão entre o litígio e o tribunal chamado a ouvi-lo, em especial responsável por apurar os fatos. Mas essa disposição se limita expressamente aos estabelecimentos sem personalidade jurídica própria (“branch, agency, or other establishment without separate legal personality”). Esse critério exclui empresas subsidiárias e qualquer outra parte de uma organização comercial que seja constituída como uma entidade legal separada (GARCIMARTÍN; SAUMIER, 2018, n. 165).

Essa conexão baseada nas atividades da filial, no entanto, não está limitada à natureza da reivindicação. O litígio pode surgir da administração interna da filial ou de uma conduta no decorrer de suas operações, e a ação pode basear-se em contrato, ato ilícito ou qualquer outro fundamento legal, como o enriquecimento sem causa. É possível, portanto, que essa base se sobreponha a outras do Artigo 5 que também tratam de obrigações contratuais e não contratuais (*i.e.* subparágrafos (g) e (j) (GARCIMARTÍN; SAUMIER, 2018, n. 167).

(e) the defendant expressly consented to the jurisdiction of the court of origin in the course of the proceedings in which the judgment was given;

O subparágrafo (e), assim como o (f), lida com casos em que o requerido de alguma forma consentiu com a jurisdição do tribunal de origem, o que é amplamente aceito como base legítima para jurisdição internacional. No caso do subparágrafo (e), há o consentimento expreso unilateral da parte durante o processo, o que dispensa a necessidade de qualquer outra conexão com o Estado de origem, sendo suficiente para garantir a circulação sob os termos da futura Convenção (GARCIMARTÍN; SAUMIER, 2018, n. 168).

Em casos de decisões contra réus que são consumidores ou empregados, há limitações específicas quanto à jurisdição determinada por consentimento, o que é tratado no parágrafo 2 do Artigo 5, que visa defender a parte tradicionalmente mais vulnerável (GARCIMARTÍN; SAUMIER, 2018, n. 169).

A forma como o consentimento é dado não é tratada no projeto da convenção, e essa questão de fato deve ser determinada pelo juízo do Estado requerido, podendo ser identificada pela forma oral ou escrita, por exemplo, ou ainda quando direcionada ao juízo ou à parte contrária, desde que no decorrer do processo (GARCIMARTÍN; SAUMIER, 2018, n. 170).

(f) the defendant argued on the merits before the court of origin without contesting jurisdiction within the timeframe provided in the law of the State of origin, unless it is evident that an objection to jurisdiction or to the exercise of jurisdiction would not have succeeded under that law;

Diferentemente do subparágrafo (e), o consentimento manifestado pela parte e considerado no subparágrafo (f) é implícito, e reconhecido quando o réu contesta sobre o mérito da causa sem contestar a jurisdição do tribunal de origem. Seja qual for a razão para a não contestação da jurisdição – menores custos, estratégia de defesa, ignorância da possibilidade de contestação –, a maioria dos Estados concorda que um réu pode implicitamente consentir com a jurisdição internacional de um tribunal. Assim, se o requerido não se insurgiu contra a jurisdição do Estado de origem, a sentença dele proveniente é elegível para reconhecimento e execução à luz do projeto de convenção (GARCIMARTÍN; SAUMIER, 2018, n. 174).

Além da necessidade de discutir o mérito sem contestar a jurisdição – em geral, entende-se que se um réu não argumentar sobre o mérito, não houve submissão à jurisdição do tribunal de origem –, o texto do Projeto de Sentenças faz ressalva aos casos em que fica evidente que a contestação da jurisdição não teria surtido efeito processual algum. O rascunho da Convenção não entra na questão do que seria discutir o mérito, mas se refere a uma questão material, mais do que processual. A avaliação sobre se o réu discutiu ou não o mérito deve ser factual, e ser considerada independentemente de como a questão é considerada no Estado de origem (GARCIMARTÍN; SAUMIER, 2018, n. 175).

Nos Estados em que é possível aplicar a teoria do *forum non conveniens*, ou seja, quando é possível que o réu solicite que um tribunal se recuse a exercer sua jurisdição, é considerado submissão à jurisdição o fato de o réu não questionar a jurisdição em si, ou não solicitar que o tribunal decline de exercer sua jurisdição, quando poderia tê-lo feito (GARCIMARTÍN; SAUMIER, 2018, n. 184). Logo, não basta que o réu solicite que o tribunal apenas se abstenha de exercer sua jurisdição, é preciso questionar de todas as formas possível a própria competência do fórum, a menos, obviamente, que demonstre que não haveria chance de sucesso.

Assim, o réu deve apresentar todos os possíveis questionamentos à jurisdição em si ou ao seu exercício, para que não seja considerado voluntariamente submisso à jurisdição (GARCIMARTÍN; SAUMIER, 2018, n. 186), o que não impede, evidentemente, que a decisão circule sob a futura Convenção se existir qualquer outra base de jurisdição aplicável prevista nos Artigos 5 ou 6.

(g) the judgment ruled on a contractual obligation and it was given in the State in which performance of that obligation took place, or should have taken place, in accordance with (i) the parties' agreement, or (ii) the law applicable to the contract, in the absence of an agreed place of performance, unless the defendant's activities in relation to the transaction clearly did not constitute a purposeful and substantial connection to that State;

O subparágrafo (g) trata de vínculos jurisdicionais relativos a obrigações contratuais, mormente o local do cumprimento da obrigação contratual. Todavia, ele pode se mostrar pouco prático nos casos em que as partes contratantes incluem cláusula de *choice of court* ou cláusula de arbitragem em seus contratos

internacionais. Na prática, o local da obrigação dependerá do tipo de contrato firmado, bem como das cláusulas nele presentes. No caso de uma reclamação sobre um contrato de vendas, por exemplo, poderá ser reconhecida a jurisdição do tribunal do local onde o pagamento deveria ter sido efetuado (GARCIMARTÍN; SAUMIER, 2018, n. 189).

Para definir o local onde deve ser executada a obrigação, o Projeto de Sentenças prevê a possibilidade de as partes escolherem, por livre acordo e no próprio instrumento contratual, determinado local para a execução obrigacional. Nessas hipóteses, eventual decisão de um tribunal do local escolhido ou determinado por lei é suficiente para satisfazer o requerimento deste subparágrafo, sendo irrelevante se a obrigação foi executada de fato, ou não, nesse local. Não se deve olvidar, contudo, que a validade de determinados contratos será analisada pelo Estado requerido, de forma indireta, a partir da aplicação de suas regras de Direito Internacional Privado (GARCIMARTÍN; SAUMIER, 2018, n. 191).

No caso de a escolha das partes ser julgada inválida, assim como na ausência de um local determinado, este deverá ser identificado de acordo com a lei que rege o contrato. O projeto de Convenção não especifica como essa lei deve ser identificada e, portanto, essa determinação fica a cargo da lei do Estado requerido (GARCIMARTÍN; SAUMIER, 2018, n. 193).

Mas é possível que haja casos em que não haja escolha pelas partes do local de execução obrigacional nem da lei aplicável, e o local de execução designado pelas regras de *choice of law* do Estado requerido acabe sendo arbitrário, aleatório ou insuficientemente relacionado à causa do contrato. Prevendo essa situação, há, no final da redação deste subparágrafo, uma salvaguarda que permite ao réu resistir ao reconhecimento nos casos em que inexistente uma conexão intencional e substancial com aquele Estado (“unless the defendant’s activities in relation to the transaction clearly did not constitute a purposeful and substantial connection to that State”), sendo exigida, no entanto, certeza suficiente da situação (GARCIMARTÍN; SAUMIER, 2018, n. 195).

(h) the judgment ruled on a tenancy of immovable property and it was given in the State in which the property is situated;

O subparágrafo (h) visa a conformar duas visões distintas sobre arrendamento de bens imóveis. Em algumas jurisdições, os arrendamentos de bens imóveis são tratados da mesma forma que os direitos reais (*in rem*) e as reivindicações referentes a eles estão sujeitas à jurisdição exclusiva do Estado onde a propriedade está situada. Em outras jurisdições, os arrendamentos são tratados como contratos (ou seja, direitos pessoais, *in personam*), hipótese em que não deverá haver a respectiva exclusividade concedida aos tribunais do Estado onde o imóvel está localizado para reconhecer de reclamações relativas ao arrendamento (GARCIMARTÍN; SAUMIER, 2018, n. 197).

O projeto da futura Convenção parte da segunda premissa, ao estabelecer que uma sentença que decida sobre um arrendamento de bens imóveis é elegível para reconhecimento e execução se tiver sido concedido no Estado em que os bens estão situados. Mas esta disposição não exclui a aplicação de outros filtros jurisdicionais, como por exemplo, o subparágrafo (a), *i.e.*, a residência habitual do requerido. No entanto, a perspectiva *in rem* também é trazida no artigo 6(c), que estabelece uma exceção à regra geral para locações de longo prazo (mais de seis meses) e apenas quando a lei do Estado onde o imóvel estiver situado considerar que tem jurisdição exclusiva sobre a matéria (GARCIMARTÍN; SAUMIER, 2018, n. 197).

(i) the judgment ruled against the defendant on a contractual obligation secured by a right *in rem* in immovable property located in the State of origin, if the contractual claim was brought together with a claim against the same defendant relating to that right *in rem*;

Este subparágrafo trata de obrigações contratuais garantidas por direitos reais. Esta disposição reconhece que é eficiente permitir que uma reivindicação de uma obrigação contratual garantida por um direito real seja associada a uma reivindicação relacionada a esse direito real no mesmo processo (GARCIMARTÍN; SAUMIER, 2018, n. 199).

(j) the judgment ruled on a non-contractual obligation arising from death, physical injury, damage to or loss of tangible property, and the act or omission directly causing such harm occurred in the State of origin, irrespective of where that harm occurred;

Este subparágrafo define uma base de jurisdição para matérias relativas a obrigações extracontratuais, aplicável nas situações em que ausentes outros critérios mais simples previstos nos subparágrafos anteriores. Refere-se, essencialmente, ao local da prática da ação ou omissão danosa.

Da mesma forma que o Projeto de Sentenças não define as obrigações contratuais no subparágrafo (g), o atual rascunho também não define obrigações extracontratuais neste subparágrafo. Em princípio, esses conceitos devem ser definidos pelos tribunais domésticos de maneira autônoma, a fim de promover a uniformidade na aplicação da futura Convenção. A aplicação deste parágrafo é, no entanto, limitada a certos tipos de danos sofridos (“death, physical injury, damage to or loss of tangible property”). Portanto, esta base indireta é bastante restrita, sendo aplicável apenas aos casos que envolvam danos físicos a pessoas, incluindo aqueles que resultem em morte, e a danos e perdas de propriedades tangíveis (GARCIMARTÍN; SAUMIER, 2018, n. 202).

Para ser aplicada, a decisão deve ter sido proferida no local onde ocorreu o ato ou a omissão diretamente relacionado ao dano. Diferente do que é visto em diversos sistemas nacionais, não se considera previsão o local em que o resultado do dano foi sofrido. Essa redação restritiva busca evitar interpretações que acabem por reivindicar resultados materiais ou morais indiretos do dano em outros Estados, ressalvados os casos em que há uma lesão contínua (GARCIMARTÍN; SAUMIER, 2018, n. 202).

(k) the judgment concerns the validity, construction, effects, administration or variation of a trust created voluntarily and evidenced in writing, and – (i) at the time the proceedings were instituted, the State of origin was designated in the trust instrument as a State in which disputes about such matters are to be determined; or (ii) at the time the proceedings were instituted, the State of origin was expressly or impliedly designated in the trust instrument as the State in which the principal place of administration of the trust is situated.

O subparágrafo (k) do Artigo 5 aplica-se a julgamentos relativos à validade, construção, efeitos, administração ou variantes de um truste. No entanto, apenas as decisões que versem sobre litígios internos ao truste estão abarcadas (GARCIMARTÍN; SAUMIER, 2018, n. 206).

Não há definição jurídica do instituto do truste no rascunho da futura Convenção, mas trata-se de um conceito típico dos sistemas jurídicos da *common law*, sendo definido na Convenção da Haia sobre a Lei Aplicável ao Truste e a seu Reconhecimento⁶, de 1985, podendo ser subsidiariamente aplicado aos casos que vierem a circular sob a convenção de sentenças (GARCIMARTÍN; SAUMIER, 2018, n. 207).

Ainda que este subparágrafo exija que o truste deve ser criado voluntariamente, ele não precisa ser o produto de um acordo, podendo ser criado unilateralmente por um ato fiduciário ou por um instrumento testamentário. A exclusão de testamentos e sucessão do âmbito material do projeto de Convenção (Art. 2(1)(d)) não entra em conflito com a inclusão de trustes testamentários dentro do subparágrafo (k), pois a exclusão visa a questões preliminares, como aquelas relativas à validade da vontade e sua interpretação, e não a questões que surjam no decurso da administração de um truste testamentário que tenha sido validamente criado (GARCIMARTÍN; SAUMIER, 2018, n. 208).

Para ser reconhecido nos termos da futura convenção, todavia, é necessário que i) no momento em que o processo foi iniciado, o Estado de origem tenha sido designado no truste como um Estado no qual as disputas sobre tais questões devam ser determinadas; ou (ii) no momento em que o processo foi iniciado, o Estado de origem foi expressamente ou implicitamente designado no instrumento do truste como o Estado no qual o principal local de administração do truste está situado.

Ainda que haja uma variação posterior da designação, esta não extinguirá retroativamente a conexão criada no momento do reconhecimento ou da execução da sentença. Esses critérios são alternativos, e uma decisão proferida por um Estado de qualquer uma das duas maneiras previstas no subparágrafo (k) satisfará o critério jurisdicional pretendido (GARCIMARTÍN; SAUMIER, 2018, n. 210-211).

A redação final deste subparágrafo restringe a jurisdição a disputas que são internas ao truste, ou seja, disputas entre pessoas dentro da relação de confiança

⁶ O Artigo 2 da referida Convenção estabelece que “o termo *trust* se refere a relações jurídicas criadas – *inter vivos* ou após a morte – por alguém, o outorgante, quando os bens forem colocados sob controle de um curador para o benefício de um beneficiário ou para alguma finalidade específica. O mesmo artigo elenca como características do truste: a) os bens constituem um fundo separado e não são parte do patrimônio do curador; b) títulos relativos aos bens do trust ficam em nome do curador ou em nome de alguma outra pessoa em benefício do curador; c) o curador tem poderes e deveres, em respeito aos quais ele deve gerenciar, empregar ou dispor de bens em consonância com os termos do trust e os deveres especiais impostos a ele pela lei (HCCH, c2019(d)).

(como o instituidor, o administrador e os beneficiários), excluindo pessoas externas ao truste. O uso de “estão ou estavam dentro da relação de confiança” preserva a jurisdição sobre uma pessoa que estava dentro da relação, mas que não permanece em tal posição no momento do reconhecimento ou da execução. Decisões relativas a litígios entre as partes do truste e terceiros, por exemplo, devem ser consideradas a partir de outras bases de jurisdição do parágrafo 1, se objetivarem circular pela futura convenção (GARCIMARTÍN; SAUMIER, 2018, n. 212).

(l) the judgment ruled on a counterclaim – (i) to the extent that it was in favour of the counterclaimant, provided that the counterclaim arose out of the same transaction or occurrence as the claim; (ii) to the extent that it was against the counterclaimant, unless the law of the State of origin required the counterclaim to be filed in order to avoid preclusion;

Este subparágrafo estabelece jurisdição indireta para pedidos de reconvenção, ação presente em diversos sistemas jurídicos e hipótese na qual o réu, em um mesmo processo judicial e simultaneamente à sua defesa, propõe uma ação contra o autor. O pedido de reconvenção não precisa surgir do mesmo contrato, mas normalmente deve estar conectado à relação entre as partes.

Estão previstas duas bases de jurisdição, a depender se a decisão sobre o pedido reconvenicional foi favorável ou prejudicial ao reconvinte/réu. O tratamento diferenciado objetiva equilibrar os interesses das partes em relação ao pedido reconvenicional e considera a possibilidade de pedidos reconvencionais obrigatórios nos termos do direito processual do tribunal de origem (GARCIMARTÍN; SAUMIER, 2018, n. 214).

Entende-se que nos casos em que a decisão reconvenicional foi favorável ao reconvinte, este não sofreu qualquer prejuízo por ter sido obrigado a apresentar o seu pedido de reconvenção. Portanto, não há justificativa para a não circulação da decisão. É essencial, todavia, que a reconvenção tenha sido proposta em razão da transação ou ocorrência que gerou a ação original. No mesmo sentido, o autor original consentiu com a jurisdição do tribunal de origem ao apresentar voluntariamente um pedido perante ele. Por conseguinte, é legítimo que esta jurisdição também possa decidir sobre um pedido reconvenicional, mas apenas na medida em que deriva da mesma relação jurídica (GARCIMARTÍN; SAUMIER, 2018, n. 215).

Nos casos em que o pedido reconvençional não é procedente, não há necessidade de proteger o autor original, visto que este desejará precisamente beneficiar-se da previsão convencional. Além disso, o reconvinte terá implicitamente consentido com a jurisdição do tribunal de origem ao apresentar voluntariamente a reconvenção (GARCIMARTÍN; SAUMIER, 2018, n. 217).

Atento à possibilidade de que o pedido reconvençional seja obrigatório de acordo com a lei do Estado de origem – para evitar a preclusão –, o subparágrafo (I)(ii) fornece proteção ao reconvinte se o pedido reconvençional falhar. Nessas circunstâncias, o réu não seria impedido de entrar com a mesma ação em outro lugar (GARCIMARTÍN; SAUMIER, 2018, n. 217).

(m) the judgment was given by a court designated in an agreement concluded or documented in writing or by any other means of communication which renders information accessible so as to be usable for subsequent reference, other than an exclusive choice of court agreement. For the purposes of this sub-paragraph, an “exclusive choice of court agreement” means an agreement concluded by two or more parties that designates, for the purpose of deciding disputes which have arisen or may arise in connection with a particular legal relationship, the courts of one State or one or more specific courts of one State to the exclusion of the jurisdiction of any other courts.

O subparágrafo (m) reconhece a base de jurisdição baseada no expresse consentimento das partes em relação a determinado foro, não exclusivo. O foro não exclusivo é definido de forma negativa, na medida em que a definição de “exclusive choice of court agreement” é retirada da Convenção de Eleição de Foro, de 2005, tanto no que diz respeito à forma do acordo quanto à sua natureza como (exclusiva ou não exclusiva). Essa homogeneização conceitual deve garantir consistência de interpretação entre os dois instrumentos (GARCIMARTÍN; SAUMIER, 2018, n. 219).

No entanto, o Projeto de Sentenças buscou evitar a sobreposição com a Convenção de Eleição de Foro. Nesse sentido, o projeto da futura convenção trata no subparágrafo (m) apenas de acordos não exclusivos de eleição de foro⁷. No caso de

⁷ O Artigo 3(b) da Convenção de Eleição de Foro estabelece que um acordo de eleição do foro que designe os tribunais de um Estado Contratante ou um ou mais tribunais específicos de um Estado Contratante é considerado um acordo exclusivo, *salvo disposição expressa em contrário das partes* (HCCH, c2019(e)) (grifo nosso).

eventual acordo designar algum tribunal à medida que exclui todos os outros, somente a Convenção de Eleição de Foro deverá ser aplicada. Em princípio, a abordagem seguida pelo Projeto de Sentenças impede quaisquer lacunas entre os dois instrumentos (GARCIMARTÍN; SAUMIER, 2018, n. 220).

3. PERSPECTIVAS DO PROJETO DE SENTENÇAS PARA O BRASIL

O sistema brasileiro estabelece regras específicas para lidar com a jurisdição internacional, previstas essencialmente na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e no Código de Processo Civil.

Embora seja o instrumento-base em matéria de direito internacional privado, a LINDB não lista bases de jurisdição indireta, se limitando a determinar que o julgamento original deve ter sido proferido por um “juiz competente” (TIBURCIO; BARROSO, 2014).

Nesse sentido, prevê o Art. 15 da Lei de Introdução ao Código Civil (agora LINDB) que:

“Art. 15. Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos:
a) haver sido proferida por juiz competente;
b) terem sido os partes citadas ou haver-se legalmente verificado à revelia;
c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida;
d) estar traduzida por intérprete autorizado;
e) ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal.”
(BRASIL, 1942).

Quanto aos aspectos procedimentais, cabe, na verdade, exclusivamente ao Superior Tribunal de Justiça a competência para reconhecer de decisões estrangeiras. Isso porque, a partir da publicação da Emenda Constitucional 45/2004, passou a competir ao STJ a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão do *exequatur* às cartas rogatórias, e não mais ao Supremo Tribunal Federal, como previa a redação original do art. 105, I, “i”, da Constituição Federal (BRASIL, 1988; BRASIL, 2004).

Matéria regulada em caráter transitório pelo STJ por meio da Resolução nº 9/2005, a competência acrescida ao Superior Tribunal de Justiça pela Emenda Constitucional nº 45/2004 foi definitivamente incorporada ao RISTJ em 2014. Assim, o Art. 216-A do RISTJ prevê que é atribuição do Presidente do Tribunal homologar sentença estrangeira e também os provimentos não judiciais que, pela lei brasileira, tiverem natureza de sentença, sem prejuízo de que o processo seja distribuído para julgamento pela Corte Especial, em caso de contestação do pedido (BRASIL, 2014).

A partir da alteração constitucional, os mesmos requisitos previstos no Art. 15 da LINDB foram essencialmente reproduzidos no Regimento Interno do STJ (RISTJ) no Título VII-A, relativo aos processos oriundos de Estados estrangeiros. Além de regulamentar os trâmites processuais, a alteração prevê ainda a hipótese de não ser homologada a sentença estrangeira que ofender a dignidade da pessoa humana. A previsão relativa a ofensa da soberania nacional e da ordem pública, já constante da LINDB, foi preservada no RISTJ, embora este não faça menção expressa à ofensa aos bons costumes, prevista na Lei de Introdução (BRASIL, 2014, Art. 216-F).

Mais especificamente em relação à ordem pública,

“a foreign decision which violates a perfect juridical act, consecrates uncertainty and legal insecurity, corroborates openly-disloyal conduct of the public administration towards private individuals, disrespects, without any payment of compensation, the right to property, and/or ignores basic guarantees of the procedural due process, cannot receive recognition of the Superior Tribunal of Justice. Such a decision cannot be effective in Brazil, as its content would clearly violate Brazilian public policy” (TIBURCIO; BARROSO, 2014, p. 41).

Mas em relação às bases de jurisdição indireta, mesmo o novel código processual é silente, tendo se reservado a definir, nos Arts. 21 e seguintes, os vínculos diretos presentes nas ações judiciais que qualificariam a atuação da autoridade judiciária brasileira. Assim, em contraponto, para a admissão de decisão estrangeira, o CPC de 2015 opera de forma negativa: quando há jurisdição exclusiva nacional (art. 23) não se admite sentença estrangeira; quando há jurisdição concorrente (arts. 21 e 22), admite-se a sentença estrangeira se esta não conflitar com coisa julgada internamente estabelecida; quando não há jurisdição brasileira consolidada, admite-se a sentença estrangeira. Em todos os casos de admissão, ainda, controla-se o conteúdo para preservação da ordem pública interna (BRASIL, 2015).

Observando as bases de jurisdição interna, percebe-se que o CPC utiliza muitos dos critérios tradicionalmente presentes em outros ordenamentos jurídicos, e incluídos no Artigo 5 do rascunho do Projeto de Sentenças da Haia.

Nesse sentido, vejam-se os Arts. 21, 22 e 23 do diploma processual, que tratam dos limites da jurisdição nacional:

“Art. 21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que:

I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;

II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;

III - o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso I, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que nele tiver agência, filial ou sucursal.

Art. 22. Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações:

I - de alimentos, quando:

a) o credor tiver domicílio ou residência no Brasil;

b) o réu mantiver vínculos no Brasil, tais como posse ou propriedade de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos;

II - decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil;

III - em que as partes, expressa ou tacitamente, se submeterem à jurisdição nacional.

Art. 23. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:

I - conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;

II - em matéria de sucessão hereditária, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional;

III - em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.” (BRASIL, 2015).

Percebe-se a presença, pelo menos, de filtros jurisdicionais diretos relativos ao domicílio da pessoa natural (inciso I, do art. 21, e incisos I e II, art. 22), à submissão à jurisdição (inciso III, art. 22), ao local do cumprimento da obrigação (inciso II, art. 21), ao local da prática do ato danoso (inciso III, art. 21), e à manutenção de filial, agência ou estabelecimento pela pessoa jurídica (parágrafo único, art. 21).

Considerando a inexistência de bases jurisdicionais indiretas que permitam uma análise mais restrita no procedimento de homologação de decisões estrangeiras, é provável que o Brasil não encontre grandes dificuldades de adaptação à eventual Convenção de Sentenças.

Conforme ensina Nadia de Araujo, o País evoluiu de uma posição preponderantemente de observador nas primeiras reuniões de especialistas para a de ativo colaborador nas discussões do anteprojeto, não deixando de formular contribuições de natureza técnica ou de relatar a experiência nacional sobre a matéria.

Os temas em que o Brasil atuou com intensidade, registra a Professora, foram os de proteção à imunidade de Estado, de respeito à jurisdição exclusiva, e de proteção ao consumidor e ao trabalhador (ARAUJO *et al.*, 2016).

Com a aprovação da futura convenção, tanto o país poderá homologar decisões proferidas no estrangeiro se satisfizerem às bases previstas (circulação passiva), quanto as sentenças brasileiras poderão ser mais facilmente reconhecidas e executadas em território de outro Estado contratante (circulação ativa). Nos ensinamentos de Nadia de Araujo, a Convenção gerará uma via de mão dupla, com regras internacionalmente uniformes aplicáveis às decisões estrangeiras em território brasileiro e às sentenças nacionais no exterior (ARAUJO *et al.*, 2017).

O objetivo das discussões do Projeto de Sentenças foi o de favorecer e simplificar a circulação internacional de sentenças, e com isso contribuir para o desenvolvimento econômico e social global. Do ponto de vista brasileiro, espera-se um considerável aumento da circulação de sentenças para o exterior, mais equilibrado com a conhecida abertura do Brasil a reconhecer as sentenças estrangeiras sem maiores controles da jurisdição exercida em outro país, salvo no que se refere à proteção da ordem pública nacional (ARAUJO *et al.*, 2016).

Para o Brasil, a adoção da nova convenção facilitará a aceitação das sentenças brasileiras no exterior, que atualmente dependem das regras soberanas de cada país onde são reivindicadas. A partir de um rol aceitável e predeterminado de normas, conforme pretende estabelecer a futura convenção, haverá um patamar mínimo comum a partir do qual os Estados basear-se-ão ao se confrontar com pedidos de homologação de sentenças estrangeiras. Por outro lado, o Brasil passará a seguir critérios e a aplicar filtros jurisdicionais mais restritos no processo de homologação de sentenças estrangeiras, aumentando a segurança jurídica em relação às decisões cujo efeito se espera que se produza no País.

Nesse sentido, Nadia de Araujo ensina que existe atualmente uma assimetria entre as partes que buscam solucionar suas controvérsias internacionais pela via arbitral e aquelas que se valem da via judicial, porquanto os laudos arbitrais estrangeiros têm sua circulação e execução facilitada pela Convenção de Nova Iorque⁸. Já as decisões judiciais, em especialmente os casos de responsabilidade civil,

⁸ Convenção sobre o reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais estrangeiras feita em Nova York, em 10 de junho de 1958, e internalizado ao direito brasileiro por meio do Decreto nº 4.311, de 23 de julho de 2002.

não contam com um diploma internacional para facilitar sua circulação. A posição de um indivíduo ou empresa que participa de negócios transnacionais, portanto, fica caracterizada por um alto nível de incerteza quanto à produção de efeitos de uma sentença estrangeira, acrescentando riscos à transação (ARAUJO *et al.*, 2016).

Mesmo em relação a temas tradicionalmente sensíveis ao País, como os relativos ao consumidor e ao trabalhador, já consolidados no rascunho da Convenção, não se vislumbram maiores entraves para sua futura adoção por parte do Brasil. De fato, não parece haver incompatibilidades significantes com o sistema brasileiro em vigor, especialmente por causa das fórmulas empregadas pelo renovado Código de Processo Civil (ARAUJO *et al.*, 2017).

Por fim, o Brasil em muito deverá se beneficiar com a elaboração de uma convenção internacional que incentive o comércio global, juntamente com a Convenção de Arbitragem de Nova York e a Convenção de Eleição de Foro da Conferência da Haia.

A nova convenção certamente ajudará a aumentar a primazia da autonomia das partes e proporcionaria bastante segurança jurídica para, ao menos, alguns casos em que as partes não poderiam concordar com a arbitragem ou com um foro escolhido. No modelo provável da futura convenção, a segurança jurídica exige que os filtros jurisdicionais sejam suficientemente claros para que o reconhecimento e a execução de uma sentença possam ser obtidos sem litígios onerosos baseados na questão de se a jurisdição do tribunal de origem era ou não suficiente para justificar o reconhecimento e a execução da sentença resultante (BEAUMONT, 2014, p. 539).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em um cenário de preferência sociológica da via judicial para a resolução de conflitos e de sistemas judiciários sobrecarregados no mundo todo, em muito contribuirá a futura Convenção da Haia para a efetiva circulação de sentenças entre sistemas jurídicos distintos. Com o crescente volume do comércio internacional e com contratos transnacionais cada vez mais frequentes, já não é mais factível que se exija das partes que desejam ter preservados seus direitos no estrangeiro a necessidade de duplicação de processos em dois ou mais Estados.

A partir da normatização de regras uniformes de jurisdição, a serem devidamente aplicadas nos procedimentos de reconhecimento e execução de decisões estrangeiras, haverá certamente mais garantias e maior previsibilidade na via judicial quanto ao sucesso ou insucesso de determinada ação, permitindo que particulares possam mais facilmente ponderar estratégias processuais com menores custos transacionais.

Logo, uma vez aprovada a Convenção⁹ e internalizada pelos Estados de acordo com os respectivos procedimentos de ratificação, os Estados contratantes terão a obrigação de reconhecer e homologar as decisões estrangeiras se preenchidos os requisitos da Convenção, diminuindo a discricionariedade que atualmente impera no momento de tais homologações, sob o argumento, sobretudo, da defesa da ordem pública.

Em relação ao processo de homologação de sentenças estrangeiras no Brasil, não se vislumbra atualmente uma preocupação metodológica em investigar os elementos de contato que vincularam o juízo original da causa com o fato que deu origem ao processo. A Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro e mesmo o novel Código de Processo Civil não trazem previsão de filtros objetivos semelhantes aos que constam do atual Projeto de Sentenças.

Ainda assim, as bases de jurisdição indireta presentes no Artigo 5 do Projeto de Sentenças não parecem conflitar com os requisitos legais e regimentais que autorizam a homologação por parte do Superior Tribunal de Justiça. Tanto a soberania

⁹ A 22ª Sessão Diplomática da Conferência da Haia aconteceu na véspera da publicação deste trabalho, entre os dias 18 de junho e 2 de julho de 2019, na Academia de Direito Internacional da Haia, no Palácio da Paz, nos Países Baixos. A Convenção foi aprovada sob o nome de *Convention of 2 July 2019 on the Recognition and Enforcement of Foreign Judgments in Civil or Commercial Matters*.

nacional, quanto a ordem pública e os bons costumes tenderão a ser preservados caso a futura convenção venha a ser internalizada no direito brasileiro. No mais, as bases de jurisdição indireta em discussão na Haia seguem princípios gerais e se baseiam em elementos de contato já tradicionalmente reconhecidos pelo Direito Internacional, dentre os quais alguns que se assemelham aos critérios definidos nos Artigos 21 e seguintes do Código de Processo Civil brasileiro, que cuida das hipóteses de jurisdição nacional.

De qualquer forma, o Brasil certamente poderá se beneficiar com a conclusão do Projeto de Sentenças, inclusive se considerada a resistência que as sentenças brasileiras geralmente encontram para serem homologadas no exterior. A segurança jurídica advinda do estabelecimento de bases de jurisdição uniformes entre os Estados-membros da futura convenção facilitará a previsão de sucesso dos pedidos de homologação e permitirá aos particulares ponderar o custo-benefício de se solicitar o reconhecimento e a execução de sentenças estrangeiras no Brasil, e de sentenças nacionais em um Estado alienígena.

A boa receptividade demonstrada entre os especialistas e representantes dos Estados-membros da Conferência da Haia, resultado sobretudo da escolha por não adentrar no campo das bases diretas de jurisdição, indica que a Conferência Diplomática de 2019 acatará sobremaneira as sugestões desenvolvidas ao longo das reuniões da Comissão Especial e dos grupos paralelos de expertos que já analisam o texto do projeto há alguns anos. A própria Conferência da Haia tem apostado na Convenção e articulado diálogos no sentido de viabilizar o projeto que, se não vier a ser aprovado nesta oportunidade, dificilmente será rediscutido em um futuro próximo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS E LEGISLAÇÕES CONSULTADAS

ARAUJO, N. DE *et al.* Crônicas de Direito Internacional Privado. **Revista de Direito Internacional**, v. 13, n. 2, p. 24, 2016.

_____. Crônicas de Direito Internacional Privado. **Revista de Direito Internacional**, v. 14, n. 2, 31 out. 2017.

BEAUMONT, P. R. Hague Choice of Court Agreements Convention 2005: Background, Negotiations, Analysis and Current Status. **Journal of Private International Law**, v. 5, n. 1, p. 125–159, abr. 2009.

_____. The revived Judgments Project in The Hague. **Nederlands Internationaal Privaatrecht (NIPR)**, v. 4, p. 532–539, 2014.

BRAND, R. A. Understanding Judgments Recognition. **Legal Studies Research Paper Series**, p. 877–907, 2015.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657.htm>. Acesso em: 1º mai. 2019.

_____. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 02 jun. 2019.

_____. Emenda Constitucional nº 45/2004. Altera e acrescenta dispositivos da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>. Acesso em: 02 jun. 2019.

_____. Lei nº 12.376, de 30 de dezembro de 2010. Altera a ementa do Decreto-Lei no 4.657, de 4 de setembro de 1942. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12376.htm>. Acesso em: 1º mai. 2019.

_____. Emenda Regimental n. 18, de 17 de dezembro de 2014. Inclui o Título VII-A, Dos Processos Oriundos de Estados Estrangeiros, no Regimento Interno para disciplinar a homologação de sentença estrangeira e a concessão de exequatur a carta rogatória. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/83924/Emr_18_2014_pre.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2019.

_____. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 10 mai. 2019.

GARCIMARTÍN, F.; SAUMIER, G. **Judgments Convention: Revised Draft Explanatory Report**, dez. 2018. Disponível em: <https://www.hcch.net/pt/projects/legislative-projects/judgments/22nd-diplomatic-session>. Acesso em: 23 abr. 2019.

HCCH. **Overview of the Judgments Project**, c2019(a). Disponível em: <<https://www.hcch.net/en/projects/legislative-projects/judgments/overview-judgments>>. Acesso em: 25 mai. 2019.

_____. **Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Estrangeiras em Matéria Civil e Comercial, de 1979**, c2019(c). Disponível em: <<https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/status-table/?cid=78>>. Acesso em: 28 mai. 2019

_____. **The Judgments Project**, c2019(b). Disponível em: <<https://www.hcch.net/en/projects/legislative-projects/judgments>>. Acesso em: 30 mai. 2019.

_____. **Convenção sobre a lei aplicável ao trust e a seu reconhecimento**, c2019(d). Disponível em: <<https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/full-text/?cid=59>>. Acesso em: 15 jun. 2019.

_____. **Convenção sobre os acordos de eleição do foro**, c2019(e). Disponível em: <<https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/full-text/?cid=98>>. Acesso em: 12 jun. 2019.

MICHAELS, R. Some Fundamental Jurisdictional Conceptions as Applied in Judgment Conventions. In: GOTTSCHALK, E. *et al* (Eds). **Conflict of Laws in a Globalized World**. Cambridge: Cambridge University Press, 2007. p. 29–62.

_____. Jurisdiction, Foundations. **Elgar Encyclopedia of Private International Law**, p. 1043–1051, 2017.

SILBERMAN, L. Comparative Jurisdiction in the International Context: Will the Proposed Hague Judgments Convention be Stalled? **DePaul L. Rev.** v. 52 p. 319-342, 2002.

TIBURCIO, C.; BARROSO, L. R. Foreign Judgments in Brazil: Notes on Brazilian Substantive and Procedural Public Policy. **Panorama of Brazilian Law**, v. 2, n. 2, p. 33–58, 2014.

VON MEHREN, A. T. Recognition and Enforcement of Foreign Judgments: A New Approach for the Hague Conference? **Law and Contemporary Problems**, v. 57, n. 3, p. 271, 1994.

41. CONVENTION ON THE RECOGNITION AND ENFORCEMENT OF FOREIGN JUDGMENTS IN CIVIL OR COMMERCIAL MATTERS

(concluded 2 July 2019)

The Contracting Parties to the present Convention,

Desiring to promote effective access to justice for all and to facilitate rule-based multilateral trade and investment, and mobility, through judicial co-operation,

Believing that such co-operation can be enhanced through the creation of a uniform set of core rules on recognition and enforcement of foreign judgments in civil or commercial matters, to facilitate the effective recognition and enforcement of such judgments,

Convinced that such enhanced judicial co-operation requires, in particular, an international legal regime that provides greater predictability and certainty in relation to the global circulation of foreign judgments, and that is complementary to the *Convention of 30 June 2005 on Choice of Court Agreements*,

Have resolved to conclude this Convention to this effect and have agreed upon the following provisions –

CHAPTER I – SCOPE AND DEFINITIONS

Article 1 *Scope*

1. This Convention shall apply to the recognition and enforcement of judgments in civil or commercial matters. It shall not extend in particular to revenue, customs or administrative matters.
2. This Convention shall apply to the recognition and enforcement in one Contracting State of a judgment given by a court of another Contracting State.

Article 2 *Exclusions from scope*

1. This Convention shall not apply to the following matters –
 - (a) the status and legal capacity of natural persons;
 - (b) maintenance obligations;

- (c) other family law matters, including matrimonial property regimes and other rights or obligations arising out of marriage or similar relationships;
- (d) wills and succession;
- (e) insolvency, composition, resolution of financial institutions, and analogous matters;
- (f) the carriage of passengers and goods;
- (g) transboundary marine pollution, marine pollution in areas beyond national jurisdiction, ship-source marine pollution, limitation of liability for maritime claims, and general average;
- (h) liability for nuclear damage;
- (i) the validity, nullity, or dissolution of legal persons or associations of natural or legal persons, and the validity of decisions of their organs;
- (j) the validity of entries in public registers;
- (k) defamation;
- (l) privacy;
- (m) intellectual property;
- (n) activities of armed forces, including the activities of their personnel in the exercise of their official duties;
- (o) law enforcement activities, including the activities of law enforcement personnel in the exercise of their official duties;
- (p) anti-trust (competition) matters, except where the judgment is based on conduct that constitutes an anti-competitive agreement or concerted practice among actual or potential competitors to fix prices, make rigged bids, establish output restrictions or quotas, or divide markets by allocating customers, suppliers, territories or lines of commerce, and where such conduct and its effect both occurred in the State of origin;
- (q) sovereign debt restructuring through unilateral State measures.

2. A judgment is not excluded from the scope of this Convention where a matter to which this Convention does not apply arose merely as a preliminary question in the proceedings in which the judgment was given, and not as an object of the proceedings. In particular, the mere fact that such a matter arose by way of defence does not exclude a judgment from the Convention, if that matter was not an object of the proceedings.

3. This Convention shall not apply to arbitration and related proceedings.

4. A judgment is not excluded from the scope of this Convention by the mere fact that a State, including a government, a governmental agency or any person acting for a State, was a party to the proceedings.

5. Nothing in this Convention shall affect privileges and immunities of States or of international organisations, in respect of themselves and of their property.

Article 3
Definitions

1. In this Convention –
 - (a) “defendant” means a person against whom the claim or counterclaim was brought in the State of origin;
 - (b) “judgment” means any decision on the merits given by a court, whatever that decision may be called, including a decree or order, and a determination of costs or expenses of the proceedings by the court (including an officer of the court), provided that the determination relates to a decision on the merits which may be recognised or enforced under this Convention. An interim measure of protection is not a judgment.
2. An entity or person other than a natural person shall be considered to be habitually resident in the State –
 - (a) where it has its statutory seat;
 - (b) under the law of which it was incorporated or formed;
 - (c) where it has its central administration; or
 - (d) where it has its principal place of business.

CHAPTER II – RECOGNITION AND ENFORCEMENT

Article 4
General provisions

1. A judgment given by a court of a Contracting State (State of origin) shall be recognised and enforced in another Contracting State (requested State) in accordance with the provisions of this Chapter. Recognition or enforcement may be refused only on the grounds specified in this Convention.
2. There shall be no review of the merits of the judgment in the requested State. There may only be such consideration as is necessary for the application of this Convention.
3. A judgment shall be recognised only if it has effect in the State of origin, and shall be enforced only if it is enforceable in the State of origin.
4. Recognition or enforcement may be postponed or refused if the judgment referred to under paragraph 3 is the subject of review in the State of origin or if the time limit for seeking ordinary review has not expired. A refusal does not prevent a subsequent application for recognition or enforcement of the judgment.

Article 5
Bases for recognition and enforcement

1. A judgment is eligible for recognition and enforcement if one of the following requirements is met –

- (a) the person against whom recognition or enforcement is sought was habitually resident in the State of origin at the time that person became a party to the proceedings in the court of origin;
- (b) the natural person against whom recognition or enforcement is sought had their principal place of business in the State of origin at the time that person became a party to the proceedings in the court of origin and the claim on which the judgment is based arose out of the activities of that business;
- (c) the person against whom recognition or enforcement is sought is the person that brought the claim, other than a counterclaim, on which the judgment is based;
- (d) the defendant maintained a branch, agency, or other establishment without separate legal personality in the State of origin at the time that person became a party to the proceedings in the court of origin, and the claim on which the judgment is based arose out of the activities of that branch, agency, or establishment;
- (e) the defendant expressly consented to the jurisdiction of the court of origin in the course of the proceedings in which the judgment was given;
- (f) the defendant argued on the merits before the court of origin without contesting jurisdiction within the timeframe provided in the law of the State of origin, unless it is evident that an objection to jurisdiction or to the exercise of jurisdiction would not have succeeded under that law;
- (g) the judgment ruled on a contractual obligation and it was given by a court of the State in which performance of that obligation took place, or should have taken place, in accordance with
 - (i) the agreement of the parties, or
 - (ii) the law applicable to the contract, in the absence of an agreed place of performance, unless the activities of the defendant in relation to the transaction clearly did not constitute a purposeful and substantial connection to that State;
- (h) the judgment ruled on a lease of immovable property (tenancy) and it was given by a court of the State in which the property is situated;
- (i) the judgment ruled against the defendant on a contractual obligation secured by a right *in rem* in immovable property located in the State of origin, if the contractual claim was brought together with a claim against the same defendant relating to that right *in rem*;
- (j) the judgment ruled on a non-contractual obligation arising from death, physical injury, damage to or loss of tangible property, and the act or omission directly causing such harm occurred in the State of origin, irrespective of where that harm occurred;
- (k) the judgment concerns the validity, construction, effects, administration or variation of a trust created voluntarily and evidenced in writing, and –
 - (i) at the time the proceedings were instituted, the State of origin was designated in the trust instrument as a State in the courts of which disputes about such matters are to be determined; or
 - (ii) at the time the proceedings were instituted, the State of origin was expressly or impliedly designated in the trust instrument as the State in which the principal place of administration of the trust is situated.

This sub-paragraph only applies to judgments regarding internal aspects of a trust between persons who are or were within the trust relationship;

- (l) the judgment ruled on a counterclaim –
 - (i) to the extent that it was in favour of the counterclaimant, provided that the counterclaim arose out of the same transaction or occurrence as the claim; or
 - (ii) to the extent that it was against the counterclaimant, unless the law of the State of origin required the counterclaim to be filed in order to avoid preclusion;
- (m) the judgment was given by a court designated in an agreement concluded or documented in writing or by any other means of communication which renders information accessible so as to be usable for subsequent reference, other than an exclusive choice of court agreement.

For the purposes of this sub-paragraph, an “exclusive choice of court agreement” means an agreement concluded by two or more parties that designates, for the purpose of deciding disputes which have arisen or may arise in connection with a particular legal relationship, the courts of one State or one or more specific courts of one State to the exclusion of the jurisdiction of any other courts.

2. If recognition or enforcement is sought against a natural person acting primarily for personal, family or household purposes (a consumer) in matters relating to a consumer contract, or against an employee in matters relating to the employee’s contract of employment –

- (a) paragraph 1(e) applies only if the consent was addressed to the court, orally or in writing;
- (b) paragraph 1(f), (g) and (m) do not apply.

3. Paragraph 1 does not apply to a judgment that ruled on a residential lease of immovable property (tenancy) or ruled on the registration of immovable property. Such a judgment is eligible for recognition and enforcement only if it was given by a court of the State where the property is situated.

Article 6

Exclusive basis for recognition and enforcement

Notwithstanding Article 5, a judgment that ruled on rights *in rem* in immovable property shall be recognised and enforced if and only if the property is situated in the State of origin.

Article 7

Refusal of recognition and enforcement

1. Recognition or enforcement may be refused if –
 - (a) the document which instituted the proceedings or an equivalent document, including a statement of the essential elements of the claim –
 - (i) was not notified to the defendant in sufficient time and in such a way as to enable them to arrange for their defence, unless the defendant entered an appearance and presented their case without contesting notification in the court of origin, provided that the law of the State of origin permitted notification to be contested; or
 - (ii) was notified to the defendant in the requested State in a manner that is incompatible with fundamental principles of the requested State concerning service of documents;
 - (b) the judgment was obtained by fraud;

- (c) recognition or enforcement would be manifestly incompatible with the public policy of the requested State, including situations where the specific proceedings leading to the judgment were incompatible with fundamental principles of procedural fairness of that State and situations involving infringements of security or sovereignty of that State;
- (d) the proceedings in the court of origin were contrary to an agreement, or a designation in a trust instrument, under which the dispute in question was to be determined in a court of a State other than the State of origin;
- (e) the judgment is inconsistent with a judgment given by a court of the requested State in a dispute between the same parties; or
- (f) the judgment is inconsistent with an earlier judgment given by a court of another State between the same parties on the same subject matter, provided that the earlier judgment fulfils the conditions necessary for its recognition in the requested State.

2. Recognition or enforcement may be postponed or refused if proceedings between the same parties on the same subject matter are pending before a court of the requested State, where –

- (a) the court of the requested State was seised before the court of origin; and
- (b) there is a close connection between the dispute and the requested State.

A refusal under this paragraph does not prevent a subsequent application for recognition or enforcement of the judgment.

Article 8 *Preliminary questions*

1. A ruling on a preliminary question shall not be recognised or enforced under this Convention if the ruling is on a matter to which this Convention does not apply or on a matter referred to in Article 6 on which a court of a State other than the State referred to in that Article ruled.

2. Recognition or enforcement of a judgment may be refused if, and to the extent that, the judgment was based on a ruling on a matter to which this Convention does not apply, or on a matter referred to in Article 6 on which a court of a State other than the State referred to in that Article ruled.

Article 9 *Severability*

Recognition or enforcement of a severable part of a judgment shall be granted where recognition or enforcement of that part is applied for, or only part of the judgment is capable of being recognised or enforced under this Convention.

Article 10 *Damages*

1. Recognition or enforcement of a judgment may be refused if, and to the extent that, the judgment awards damages, including exemplary or punitive damages, that do not compensate a party for actual loss or harm suffered.

2. The court addressed shall take into account whether and to what extent the damages awarded by the court of origin serve to cover costs and expenses relating to the proceedings.

Article 11

Judicial settlements (transactions judiciaires)

Judicial settlements (*transactions judiciaires*) which a court of a Contracting State has approved, or which have been concluded in the course of proceedings before a court of a Contracting State, and which are enforceable in the same manner as a judgment in the State of origin, shall be enforced under this Convention in the same manner as a judgment.

Article 12

Documents to be produced

1. The party seeking recognition or applying for enforcement shall produce –
 - (a) a complete and certified copy of the judgment;
 - (b) if the judgment was given by default, the original or a certified copy of a document establishing that the document which instituted the proceedings or an equivalent document was notified to the defaulting party;
 - (c) any documents necessary to establish that the judgment has effect or, where applicable, is enforceable in the State of origin;
 - (d) in the case referred to in Article 11, a certificate of a court (including an officer of the court) of the State of origin stating that the judicial settlement or a part of it is enforceable in the same manner as a judgment in the State of origin.
2. If the terms of the judgment do not permit the court addressed to verify whether the conditions of this Chapter have been complied with, that court may require any necessary documents.
3. An application for recognition or enforcement may be accompanied by a document relating to the judgment, issued by a court (including an officer of the court) of the State of origin, in the form recommended and published by the Hague Conference on Private International Law.
4. If the documents referred to in this Article are not in an official language of the requested State, they shall be accompanied by a certified translation into an official language, unless the law of the requested State provides otherwise.

Article 13

Procedure

1. The procedure for recognition, declaration of enforceability or registration for enforcement, and the enforcement of the judgment, are governed by the law of the requested State unless this Convention provides otherwise. The court of the requested State shall act expeditiously.
2. The court of the requested State shall not refuse the recognition or enforcement of a judgment under this Convention on the ground that recognition or enforcement should be sought in another State.

Article 14
Costs of proceedings

1. No security, bond or deposit, however described, shall be required from a party who in one Contracting State applies for enforcement of a judgment given by a court of another Contracting State on the sole ground that such party is a foreign national or is not domiciled or resident in the State in which enforcement is sought.
2. An order for payment of costs or expenses of proceedings, made in a Contracting State against any person exempt from requirements as to security, bond, or deposit by virtue of paragraph 1 or of the law of the State where proceedings have been instituted, shall, on the application of the person entitled to the benefit of the order, be rendered enforceable in any other Contracting State.
3. A State may declare that it shall not apply paragraph 1 or designate by a declaration which of its courts shall not apply paragraph 1.

Article 15
Recognition and enforcement under national law

Subject to Article 6, this Convention does not prevent the recognition or enforcement of judgments under national law.

CHAPTER III – GENERAL CLAUSES

Article 16
Transitional provision

This Convention shall apply to the recognition and enforcement of judgments if, at the time the proceedings were instituted in the State of origin, the Convention had effect between that State and the requested State.

Article 17
Declarations limiting recognition and enforcement

A State may declare that its courts may refuse to recognise or enforce a judgment given by a court of another Contracting State if the parties were resident in the requested State, and the relationship of the parties and all other elements relevant to the dispute, other than the location of the court of origin, were connected only with the requested State.

Article 18
Declarations with respect to specific matters

1. Where a State has a strong interest in not applying this Convention to a specific matter, that State may declare that it will not apply the Convention to that matter. The State making such a declaration shall ensure that the declaration is no broader than necessary and that the specific matter excluded is clearly and precisely defined.
2. With regard to that matter, the Convention shall not apply –
 - (a) in the Contracting State that made the declaration;

- (b) in other Contracting States, where recognition or enforcement of a judgment given by a court of a Contracting State that made the declaration is sought.

Article 19

Declarations with respect to judgments pertaining to a State

1. A State may declare that it shall not apply this Convention to judgments arising from proceedings to which any of the following is a party –

- (a) that State, or a natural person acting for that State; or
- (b) a government agency of that State, or a natural person acting for such a government agency.

The State making such a declaration shall ensure that the declaration is no broader than necessary and that the exclusion from scope is clearly and precisely defined. The declaration shall not distinguish between judgments where the State, a government agency of that State or a natural person acting for either of them is a defendant or claimant in the proceedings before the court of origin.

2. Recognition or enforcement of a judgment given by a court of a State that made a declaration pursuant to paragraph 1 may be refused if the judgment arose from proceedings to which either the State that made the declaration or the requested State, one of their government agencies or a natural person acting for either of them is a party, to the same extent as specified in the declaration.

Article 20

Uniform interpretation

In the interpretation of this Convention, regard shall be had to its international character and to the need to promote uniformity in its application.

Article 21

Review of operation of the Convention

The Secretary General of the Hague Conference on Private International Law shall at regular intervals make arrangements for review of the operation of this Convention, including any declarations, and shall report to the Council on General Affairs and Policy.

Article 22

Non-unified legal systems

1. In relation to a Contracting State in which two or more systems of law apply in different territorial units with regard to any matter dealt with in this Convention –

- (a) any reference to the law or procedure of a State shall be construed as referring, where appropriate, to the law or procedure in force in the relevant territorial unit;
- (b) any reference to the court or courts of a State shall be construed as referring, where appropriate, to the court or courts in the relevant territorial unit;

- (c) any reference to a connection with a State shall be construed as referring, where appropriate, to a connection with the relevant territorial unit;
 - (d) any reference to a connecting factor in relation to a State shall be construed as referring, where appropriate, to that connecting factor in relation to the relevant territorial unit.
2. Notwithstanding paragraph 1, a Contracting State with two or more territorial units in which different systems of law apply shall not be bound to apply this Convention to situations which involve solely such different territorial units.
 3. A court in a territorial unit of a Contracting State with two or more territorial units in which different systems of law apply shall not be bound to recognise or enforce a judgment from another Contracting State solely because the judgment has been recognised or enforced in another territorial unit of the same Contracting State under this Convention.
 4. This Article shall not apply to Regional Economic Integration Organisations.

Article 23

Relationship with other international instruments

1. This Convention shall be interpreted so far as possible to be compatible with other treaties in force for Contracting States, whether concluded before or after this Convention.
2. This Convention shall not affect the application by a Contracting State of a treaty that was concluded before this Convention.
3. This Convention shall not affect the application by a Contracting State of a treaty concluded after this Convention as concerns the recognition or enforcement of a judgment given by a court of a Contracting State that is also a Party to that treaty. Nothing in the other treaty shall affect the obligations under Article 6 towards Contracting States that are not Parties to that treaty.
4. This Convention shall not affect the application of the rules of a Regional Economic Integration Organisation that is a Party to this Convention as concerns the recognition or enforcement of a judgment given by a court of a Contracting State that is also a Member State of the Regional Economic Integration Organisation where –
 - (a) the rules were adopted before this Convention was concluded; or
 - (b) the rules were adopted after this Convention was concluded, to the extent that they do not affect the obligations under Article 6 towards Contracting States that are not Member States of the Regional Economic Integration Organisation.

CHAPTER IV – FINAL CLAUSES

Article 24

Signature, ratification, acceptance, approval or accession

1. This Convention shall be open for signature by all States.
2. This Convention is subject to ratification, acceptance or approval by the signatory States.

3. This Convention shall be open for accession by all States.
4. Instruments of ratification, acceptance, approval or accession shall be deposited with the Ministry of Foreign Affairs of the Kingdom of the Netherlands, depositary of the Convention.

Article 25

Declarations with respect to non-unified legal systems

1. If a State has two or more territorial units in which different systems of law apply in relation to matters dealt with in this Convention, it may declare that the Convention shall extend to all its territorial units or only to one or more of them. Such a declaration shall state expressly the territorial units to which the Convention applies.
2. If a State makes no declaration under this Article, the Convention shall extend to all territorial units of that State.
3. This Article shall not apply to Regional Economic Integration Organisations.

Article 26

Regional Economic Integration Organisations

1. A Regional Economic Integration Organisation which is constituted solely by sovereign States and has competence over some or all of the matters governed by this Convention may sign, accept, approve or accede to this Convention. The Regional Economic Integration Organisation shall in that case have the rights and obligations of a Contracting State, to the extent that the Organisation has competence over matters governed by this Convention.
2. The Regional Economic Integration Organisation shall, at the time of signature, acceptance, approval or accession, notify the depositary in writing of the matters governed by this Convention in respect of which competence has been transferred to that Organisation by its Member States. The Organisation shall promptly notify the depositary in writing of any changes to its competence as specified in the most recent notice given under this paragraph.
3. For the purposes of the entry into force of this Convention, any instrument deposited by a Regional Economic Integration Organisation shall not be counted unless the Regional Economic Integration Organisation declares in accordance with Article 27(1) that its Member States will not be Parties to this Convention.
4. Any reference to a "Contracting State" or "State" in this Convention shall apply equally, where appropriate, to a Regional Economic Integration Organisation.

Article 27

Regional Economic Integration Organisation as a Contracting Party without its Member States

1. At the time of signature, acceptance, approval or accession, a Regional Economic Integration Organisation may declare that it exercises competence over all the matters governed by this Convention and that its Member States will not be Parties to this Convention but shall be bound by virtue of the signature, acceptance, approval or accession of the Organisation.

2. In the event that a declaration is made by a Regional Economic Integration Organisation in accordance with paragraph 1, any reference to a “Contracting State” or “State” in this Convention shall apply equally, where appropriate, to the Member States of the Organisation.

Article 28
Entry into force

1. This Convention shall enter into force on the first day of the month following the expiration of the period during which a notification may be made in accordance with Article 29(2) with respect to the second State that has deposited its instrument of ratification, acceptance, approval or accession referred to in Article 24.

2. Thereafter this Convention shall enter into force –

- (a) for each State subsequently ratifying, accepting, approving or acceding to it, on the first day of the month following the expiration of the period during which notifications may be made in accordance with Article 29(2) with respect to that State;
- (b) for a territorial unit to which this Convention has been extended in accordance with Article 25 after the Convention has entered into force for the State making the declaration, on the first day of the month following the expiration of three months after the notification of the declaration referred to in that Article.

Article 29
Establishment of relations pursuant to the Convention

1. This Convention shall have effect between two Contracting States only if neither of them has notified the depositary regarding the other in accordance with paragraph 2 or 3. In the absence of such a notification, the Convention has effect between two Contracting States from the first day of the month following the expiration of the period during which notifications may be made.

2. A Contracting State may notify the depositary, within 12 months after the date of the notification by the depositary referred to in Article 32(a), that the ratification, acceptance, approval or accession of another State shall not have the effect of establishing relations between the two States pursuant to this Convention.

3. A State may notify the depositary, upon the deposit of its instrument pursuant to Article 24(4), that its ratification, acceptance, approval or accession shall not have the effect of establishing relations with a Contracting State pursuant to this Convention.

4. A Contracting State may at any time withdraw a notification that it has made under paragraph 2 or 3. Such a withdrawal shall take effect on the first day of the month following the expiration of three months following the date of notification.

Article 30
Declarations

1. Declarations referred to in Articles 14, 17, 18, 19 and 25 may be made upon signature, ratification, acceptance, approval or accession or at any time thereafter, and may be modified or withdrawn at any time.

2. Declarations, modifications and withdrawals shall be notified to the depositary.

3. A declaration made at the time of signature, ratification, acceptance, approval or accession shall take effect simultaneously with the entry into force of this Convention for the State concerned.

4. A declaration made at a subsequent time, and any modification or withdrawal of a declaration, shall take effect on the first day of the month following the expiration of three months following the date on which the notification is received by the depositary.

5. A declaration made at a subsequent time, and any modification or withdrawal of a declaration, shall not apply to judgments resulting from proceedings that have already been instituted before the court of origin when the declaration takes effect.

Article 31 *Denunciation*

1. A Contracting State to this Convention may denounce it by a notification in writing addressed to the depositary. The denunciation may be limited to certain territorial units of a non-unified legal system to which this Convention applies.

2. The denunciation shall take effect on the first day of the month following the expiration of 12 months after the date on which the notification is received by the depositary. Where a longer period for the denunciation to take effect is specified in the notification, the denunciation shall take effect upon the expiration of such longer period after the date on which the notification is received by the depositary.

Article 32 *Notifications by the depositary*

The depositary shall notify the Members of the Hague Conference on Private International Law, and other States and Regional Economic Integration Organisations which have signed, ratified, accepted, approved or acceded to this Convention in accordance with Articles 24, 26 and 27 of the following –

- (a) the signatures, ratifications, acceptances, approvals and accessions referred to in Articles 24, 26 and 27;
- (b) the date on which this Convention enters into force in accordance with Article 28;
- (c) the notifications, declarations, modifications and withdrawals referred to in Articles 26, 27, 29 and 30; and
- (d) the denunciations referred to in Article 31.

In witness whereof the undersigned, being duly authorised thereto, have signed this Convention.

Done at The Hague, on the 2nd day of July 2019, in the English and French languages, both texts being equally authentic, in a single copy which shall be deposited in the archives of the Government of the Kingdom of the Netherlands, and of which a certified copy shall be sent, through diplomatic channels, to each of the Members of the Hague Conference on Private International Law at the time of its Twenty-Second Session and to each of the other States which have participated in that Session.